



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7453/2022 - Terça-feira, 13 de Setembro de 2022

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	6	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	18	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		19
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	22	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	25	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	36	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	40	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	100	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	103	
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM .....	104	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	108	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	109	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS .....	116	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	119	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	122	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	123	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		131
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	135	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	136	
COMARCA DE ALTAMIRA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA .....	146	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	148	
COMARCA DE PARAUAPEBAS		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS .....	149	
COMARCA DE OBIDOS		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ÓBIDOS .....	154	
COMARCA DE CAPITÃO POÇO		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO .....	155	
COMARCA DE AFUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	157	
COMARCA DE BRAGANÇA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	158	
COMARCA DE PRIMAVERA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	160	
COMARCA DE CAMETÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ .....	167	
COMARCA DE BRASIL NOVO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO .....	168	

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA -----169

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO -----172

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU -----191

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3358/2022-GP. Belém, 8 de setembro de 2022. \*Republicada por retificação**

CONSIDERANDO o afastamento funcional na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão de participação em compromisso institucional, no período de 12 a 15 de setembro de 2022, fora do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para responder pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 12 a 15 de setembro de 2022.

**PORTARIA Nº 3359/2022-GP. Belém, 8 de setembro de 2022. \*Republicada por retificação**

CONSIDERANDO os termos das Portaria nº 3358/2022-GP;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 12 a 15 de setembro de 2022.

**PORTARIA Nº 3372/2022-GP. Belém, 9 de setembro de 2022. \*Republicada por retificação**

CONSIDERANDO o afastamento funcional da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, em razão de gozo regular de férias no período de 12 a 16 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro para responder pela Corregedoria Geral de Justiça no período de 12 a 15 de setembro de 2022.

**PORTARIA Nº 3373/2022-GP. Belém, 9 de setembro de 2022. \*Republicada por retificação**

CONSIDERANDO o afastamento funcional da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, em razão de gozo regular de férias no período de 12 a 16 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Corregedoria Geral de Justiça no dia 16 de setembro de 2022.

**O Desembargador RONALDO MARQUES VALLE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3354/2022-GP. Belém, 12 de setembro de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca,

RETIFICAR a Portaria Nº 3183/2022-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, no período de 08 a 19 de setembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3389/2022-GP. Belém, 12 de setembro de 2022.**

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar da 3ª Entrância, para auxiliar a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, nos dias 12 e 13 de setembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3390/2022-GP. Belém, 12 de setembro de 2022.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/40295,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar a 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, no período de 5 a 30 de setembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3391/2022-GP. Belém, 12 de setembro de 2022.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/39964,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Barbosa Neto para auxiliar a Vara Única de Santa Luzia do Pará, nos dias 14, 28 de setembro e 5 de outubro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3392/2022-GP. Belém, 12 de setembro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Augusto Figueiredo de Oliveira Jr,

DESIGNAR o Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 19 de setembro a 3 de outubro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3393/2022-GP. Belém, 12 de setembro de 2022.**

Considerando os termos do expediente Nº PA-MEM-2022/34050,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria, titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para atuar, sem prejuízo de sua jurisdição, na Jornada de Conciliação, Instrução e Julgamento da Comarca de Salinópolis, no período de 12 a 16 de setembro do ano de 2022.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 202/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94, c/c o Art. 40, inciso X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** os fatos constantes nos autos de **Processo nº 0002922-55.2022.2.00.0814** e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria.

**RESOLVE:**

**I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor do Oficial de Justiça **ANTÔNIO DOS SANTOS BATISTA**, com o objetivo de apurar os fatos narrados nos referidos autos, devendo ser os presentes autos encaminhados à Comissão Disciplinar, designada pela Presidência do TJPA, concedendo o prazo de **60 (sessenta) dias** para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 09/09/2022.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

Corregedora Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 205/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais;

**CONSIDERANDO** os fatos constantes nos autos de **Processo nº 0003009-11.2022.2.00.0814** e decisão exarada por esta Corregedoria.

**RESOLVE:**

**I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA**, com o objetivo de apurar o o desaparecimento do notebook com tombamento patrimonial nº 200443, com arrimo no art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça;

**II - DELEGO** poderes a(o) **Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Diretor(a) do Fórum da Comarca de Bragança/PA**, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual nº 5.008/81, concedendo o prazo de **30 (trinta) dias**

para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 09/09/2022.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

Corregedora Geral de Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001650-26.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º RCPN DE BELÉM**

**EMENTA: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL e NOTÍCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS EM PRÉDIO PÚBLICO e INSPEÇÃO IN LOCU e AUTO DE CONSTATAÇÃO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DOS FATOS DENUNCIADOS e ORIENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** (...) *Ab initio*, pela exegese do art. 37 da Lei nº 8.935/94, compete ao Poder Judiciário a fiscalização das atividades notariais e de registro, sendo corolário da referida atribuição a apuração de qualquer infração cometida por seus oficiais ou por seus prepostos. A norma infraconstitucional mencionada no parágrafo anterior, decorre dos termos previstos no art. 236, *caput* da Carta Magna ao dispor que: *Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.* Conforme se abstrai do dispositivo legal acima transcrito, não há que se falar em direito subjetivo dos agentes delegados ao deslocamento de seus serviços para além do local onde receberem a delegação, eis que não se está diante de uma atividade privada, mas exercida por particulares que, contudo, além de não possuírem a prerrogativa de desnaturar o serviço público que devem prestar, devem fazê-lo dentro dos limites delegados. Na situação sob análise, em apuração de ordem preliminar buscou-se elucidar, através de elementos comprobatórios, a notícia de que o Cartório do 2º RCPN dispunha de filial nas dependências do prédio público da Assembleia Legislativa do Pará. Ocorre que, a instrução probatória, não evidenciou a materialidade do objeto sob apuração, restando ausente justa causa para o prosseguimento da atuação disciplinar. Nesse sentido, sobreleva ressaltar que todo o proceder dos órgãos e agentes públicos é direcionado pelo Princípio da legalidade, razão pela qual, cabível reforço de ordem orientativa, consubstanciada no encaminhamento do inteiro teor da 36ª sessão ordinária do Órgão Especial do TJPA à serventia do 2º RCPN de Belém, a fim de que se mantenha adotando posicionamento conforme os precisos limites autorizados pelo Tribunal Pleno, com relação à emissão da primeira via de certidões de nascimentos gratuitas aos hipossuficientes. No mais, adotadas as medidas cabíveis por esta Corregedoria, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à D. Presidência do TJPA, para conhecimento e providências. Sirva a presente decisão como ofício. Dê-se ciência à serventia requerida. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 09 de setembro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

**PORTARIA Nº 203/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** as razões de fato e de direito expendidas nos autos do **PAD nº 0002153-18.2020.2.00.0814**, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

**CONSIDERANDO** ainda, a certidão ID 1939944 emitida pela Divisão Disciplinar certificando que a decisão desta Corregedoria de Justiça ID 1867685, publicada no Diário de Justiça de 25/08/2022, transitou livremente em julgado.

**RESOLVE:**

**I - APLICAR** a penalidade de **SUSPENSÃO DE 60 (SESSENTA) DIAS** ao Titular do Cartório do Único Ofício de Oriximiná **CARLOS HAROLDO DA SILVA MARTINS** por infringência ao artigo 30, X, XI da Lei nº 8.935/94 e Art. 1200, I, V e VII do Código de Normas do Estado do Pará;

**II - AUTORIZO** o Oficial Substituto mais antigo a responder pela Serventia durante o período de Suspensão do Oficial Titular, caracterizado como impedimento temporário.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 09/09/2022.

Desa. **Rosileide Maria da Costa Cunha**

Corregedora Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 204/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** as razões invocadas pelo Presidente da Comissão, nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 0003190-46.2021.2.00.0814**, instaurada pela Portaria nº 151/2022-CGJ, publicada em 29/06/2022 e prorrogada pela Portaria nº 185/2022-CGJ, publicada em 24/08/2022;

**RESOLVE:**

**I - REDESIGNAR** a Comissão designada pela Portaria n.º 151/2022-CGJ, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade e finalizar os trabalhos da Comissão, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.



Belém, 09/09/2022.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

**Processo nº 0001767-17.2022.200.0814**

DECISÃO. Retornou o expediente a esta Corregedoria, após juntada de manifestação subscrita pela Assessora da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, em resposta ao despacho/ofício 1879988, que solicitou informações acerca do encaminhamento de laudos pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, conforme requerido no id 1533659. É o Relatório. Informou, a Assessora, que, por meio de contato telefônico com o Sr. Marco Aurélio, foi recebido, naquele Juízo, em 10/08/2022, o Ofício nº 092 /2022 - IC (Instituto de Criminalística da Polícia Científica do Pará - Regional Castanhal), o qual versa sobre os dois laudos pendentes (protocolos: nº 2021.02072278 e nº 2021.02072271) de juntada na ação penal nº 0801333-69.2021.8.14.0060. Aduz que, assim, o feito recebeu andamento e, no momento, encontra-se conclusos para julgamento, pelo que, agradece a atuação desta Corregedoria no caso. Ante o exposto, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PJE-COR nº 0000629-83.2020.2.00.0814

CLASSE: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

RECLAMANTE: MACKDOWEL MAGALHÃES CAMPOS ALVES - OAB/AP 3636

ENVOLVIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GURUPÁ-PA

NOTICIANTE: JUIZ JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz Titular da Comarca de Porto de Moz em exercício na Comarca de Gurupá.

DECISÃO/OFÍCIO N.º            /2022-CGJ

EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

A Sindicância Investigativa em epígrafe foi devidamente instruída, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos juntados e as oitivas realizadas.

Inicialmente, observa-se que o presente procedimento objetivou apurar vazamento de decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Civil Pública de nº 0004724-59.2019.814.0020.

Da apuração realizada pelo Colegiado se pode perceber que, não há nos autos nenhum elemento

probatório que indique a autoria e materialidade de infração funcional, razão pela qual a comissão concluiu em seu relatório pelo arquivamento dos autos.

Sendo assim, a Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seu artigo 224, assim estabelece:

„Art. 224 „ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos„.

Por todo exposto, acolho o relatório final apresentado pela Comissão Sindicante e com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno do TJPA e art. 201, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Investigativa, por reputar, com base no que consta dos presentes autos, que não há como se imputar responsabilidade a qualquer servidor ou terceiro pela ocorrência dos fatos.

Dê-se ciência.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**Processo nº 000236-65.2021.2.00.0814**

**Requerente: José Raimundo Canto Advogados Associados**

**JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO- OABPA3451**

**LEILA RODRIGUES FERRAO - OABPA017721**

**MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO- OABPA8250**

**CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO- OABPA21377**

**MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO- OAB5865**

**Processado: Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont-Oficial Titular do 2º Ofício de RTDCPJ de Belém**

**ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR- OABPA 009117**

**ARTHUR CRUZ NOBRE- OABPA17387**

**DECISÃO EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR „ COBRANÇA EXCESSIVA- ESCLARECIMENTOS DOS FATOS „ ORÇAMENTO ENVIADO VIA E-MAIL- ERRO MATERIAL- AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VALORES- AFASTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

ADMINISTRATIVA - ARQUIVAMENTO. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para fins de apuração de conduta da Sr. Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont, Oficial do Cartório do 2º Ofício de RTDCPJ de Belém, envolvendo cobranças excessivas de emolumentos constante no orçamento fornecido pelo cartório processado, acerca das cobranças maiores de emolumentos incidentes para a efetivação de duas notificações extrajudiciais. O PAD em comento originou-se quando mediante a formalização de consulta administrativa pelo escritório de advocacia requerente tendo em vista os valores cobrados pela serventia ultrapassavam o proveito econômico contido na própria cobrança, conforme almejado pelo interessado, o que inviabilizava a prática efetiva dos referidos atos na esfera extrajudicial. Desta feita foi determinada a instauração de abertura de procedimento administrativo disciplinar pela Decisão da CGJ, em 07/03/2022 (id. 1239178), bem como foi lavrada Portaria nº 059/2022-CGJ, (id 1263516), assinada em 18.03.2022 e publicada no DJe em 21.03.2022, com a designação do magistrado Lucio Barreto Guerreiro, juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça, para presidir o procedimento. Em reunião realizada em 25.03.2022, foi determinada a notificação do processado para manifestação preliminar e indicação de provas (Id 1305454). O processado apresentou petição no Id 1335703, através de advogado regularmente constituído, na qual aduziu, várias questões, inclusive, o cerceamento de defesa em face do disposto no art. 1.232 do Código de Normas, bem como, ao final, apresentou rol de testemunhas. Após as diligências entendidas pertinentes, em 30/08/2022, a comissão apresentou Relatório Final (1925948), opinando pelo arquivamento do feito. Segue trecho da conclusão. De toda sorte, a inobservância de um dever de cuidado, que, no caso vertente, não trouxe prejuízos efetivos ao usuário, não poderia, por si só, importar na imposição de uma penalidade ao delegatário, até mesmo em razão da inexistência de outras reclamações dessa natureza anteriormente formuladas. O erro material, ou a falha humana, pode e deve ser evitada mediante a adoção de mecanismos adicionais de segurança e confirmação, antes da entrega de qualquer documento ou informação ao usuário, já que esta almeja a prestação de um serviço formal, devidamente regulamentado por lei e fiscalizado pelo Poder Judiciário. Por todo o exposto, a comissão disciplinar entende pelo ARQUIVAMENTO deste procedimento instaurado contra o Dr. Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont, Titular do Cartório do 2º Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica do município de Belém, sem a aplicação de penalidade, uma vez que a situação apurada não perdura, tendo sido já resolvida pelo cartório processado. **É o Relatório. DECIDO.** O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5.810/94, além da garantia da imparcialidade, isenção e impessoalidade. Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se preponderar opinião pelo afastamento de responsabilização administrativa à processada. Ademais, verificou-se através do depoimento da Sra. Tatiana de Lima Costa, que o orçamento enviado através de e-mail, fato gerador do presente procedimento, apenas demonstram que o orçamento fornecido ao usuário representa um documento com lançamentos efetivados de forma manual, sem informações mais detalhadas ou quais informações adicionais, inclusive acerca da respectiva correspondência na tabela de emolumentos, informando, ainda, a servidora da serventia e o próprio processado que não haveria concretização efetiva da cobrança lançada de forma errônea. Outrossim, conforme a defesa apresentada pelo processado (Id 1723242) menciona que a situação ocorrida tratou-se de mera falha humana, de um erro material reconhecido, decorrente de erro de digitação da base de cálculo do orçamento no campo do valor orçado. E, por esse motivo, alega o processado a existência da suposta cobrança indevida de emolumentos, a qual, porém, não teria se concretizado em razão da ausência de pagamento pelo usuário, um equívoco que restaria evidente pela forma como dispostos os valores informados e fornecidos ao usuário. Dessa feita, como bem restou pontuado no relatório conclusivo do PAD, a conduta do processado não trouxe prejuízo efetivos ao usuário, além de inexistir outras reclamações dessa natureza anteriormente formuladas, ficando caracterizado o erro material, ou falha humana. Diante do exposto, **ACOLHO** o Relatório Final da Comissão Processante, motivo pelo qual **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo, por entender que não houve infrações disciplinares cometidas pela Sra. Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont, Titular do Cartório do 2º Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica do município de Belém. Publique-se e intime-se. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Dê-se ciência às partes. Belém/PA, 05 de setembro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedoria Geral de Justiça**

**PROCESSO N.º 0002758-90.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: 2º JUIZADO DA MULHER DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

**REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE XINGUARA/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA EM CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito do 2ª Juizado da Mulher da Comarca de Goiânia/GO, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0158196-17.2014.8.09.0175 e expedida para a Comarca de Xinguara/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Xinguara/PA, em síntese, informou que a carta precatória n.º 0158196-17.2014.8.09.0175 foi recebida em 06/05/2022 e foi designada audiência para o cumprimento das diligências. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0158196-17.2014.8.09.0175. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi recebida e está sendo providenciado o seu cumprimento para devolução ao Juízo Deprecante tão logo seja realizada a audiência designada. Desse modo, diante da adoção de medidas para o cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**AUTOS PJECOR Nº 0000903-76.2022.2.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO MARANHÃO**

**REQUERIDO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ.PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido oriundo da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, solicitando auxílio desta Corregedoria-Geral de Justiça junto à Vara Única da Comarca de Novo Repartimento para cumprimento e devolução Carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Luzia/MA, nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 0801854-05.2019.8.10.0057. Instado, o MM. Juiz de Direito Juliano Mizuma Andrade, Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, em ID 1913565, informa que a carta precatória nº 0801274-52.2022.8.14.0123 foi devidamente devolvida ao Juízo deprecante, com diligência infrutífera, uma vez que o intimando não fora localizado na zona rural da Comarca de Novo

Repartimento. É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 1913565, e a constatação no Sistema PJe (0801274-52.2022.8.14.0123) de que a carta precatória foi efetivamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante em 20/08/2022, via malote digital (código de rastreabilidade nº 81420221921769), resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**REQUERIDO: COORDENADORIA DA CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DE BELÉM**

## DECISÃO

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL COMETIDA PELA CENTRAL DE MANDADOS. AUSÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR E DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

*Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, por meio do qual a magistrada Sandra Maria Ferreira Castelo Branco comunica a este Órgão Correcional que a CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA COMARCA DE BELÉM teria se recusado em receber o Mandado de Intimação Num. 74035154, expedido nos autos da Ação Penal nº 0807376-32.2022.8.14.0401, sob a alegação de não conter no despacho citatório a informação de que se tratava de medida urgente. Ressalta que o feito envolve réu preso preventivamente, fato esse que, por determinação legal, é urgente e prioritário sobre os demais, sendo totalmente despiciendo que tenha que proferir um despacho única e exclusivamente para ressaltar a urgência que o caso requer, a fim de que o mandado possa ser recebido pela referida Central. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, em síntese, a parte requerida, através dos coordenadores Vinícius Souza Laredo e Sue Ann de Bacelar Dowich, informou em Id 1914526, que não houve recusa no cumprimento do referido mandado, apenas a Central de Mandados o devolveu à Secretaria da Vara para adequá-lo ao provimento Conjunto Nº 009/2019- CJRMB/CJCI, conforme se observa a seguir: (¿) É o Relatório. DECIDO. Analisando as informações apontadas, percebe-se que o objetivo principal do presente expediente é dar conhecimento dos fatos narrados na inicial para apuração de eventual cometimento de infração disciplinar por parte da Central de Mandados. Ocorre que, consoante às informações prestadas pela requerida, aliada às colhidas por meio da documentação juntada aos autos, observo a inoportunidade de infração disciplinar, tendo em vista que todos os atos praticados pela Coordenação da Central de Mandados Unificada na condução do Mandado de Intimação Num. 74035154, expedido nos autos da Ação Penal nº 0807376-32.2022.8.14.0401, foram revestidos de legalidade, em total atenção às determinações do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB-CJCI. Ademais, observo que sanadas as omissões apontadas pela Central a fim de que o mandado de intimação fosse cumprido como medida urgente, o mesmo foi imediatamente cumprido e devolvido à secretaria da Vara, não havendo nenhum prejuízo processual, estando o feito, inclusive, em regular tramitação. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação, com fulcro no art. 200, Parágrafo único da Lei nº 5.810/94. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de setembro de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA***

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0002809-04.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba, para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0403861-77.2021.8.07.0015. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovido o cumprimento e a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº 0403861-77.2021.8.07.0015. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002990-39.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTRO PÚBLICOS E USUCAPIÃO DA COMARCA DE MANAUS-AM**

**REQUERIDO: OFÍCIO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE BELTERRA-SANTARÉM**

**EMENTA: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ; AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO CARTÓRIO REQUERIDO ; INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.**

DECISÃO: (...) Analisando os autos, verifica-se que o delegatário responsável pela serventia extrajudicial do ÚNICO OFÍCIO DE BELTERRA, Sr. Domingos Raimundo dos Anjos, manteve-se inerte frente às notificações expedidas pelo Juiz do Processo (requerente), por este Censório, bem assim pelo próprio Juiz

Corregedor Permanente da Comarca que, acionado a intimar o registrador por Oficial de Justiça, logrou êxito em cumprimento devidamente certificado. Deixa, assim, o oficial de registros públicos, de observar os prazos que lhes foram impostos para informar sobre o efetivo cumprimento das requisições judiciais. A conduta apresentada denota, em tese, que o delegatário responsável, não vem cumprindo as prescrições legais e normativas relativas a sua atuação, pondo, em risco, inclusive, a segurança jurídica dos atos praticados. Nesse sentido, afigura-se impositiva a apuração por parte desta corregedoria de Justiça, considerando que o art. 40 do Regimento Interno deste Órgão, dispõe que: **Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento.** Ademais, o art. 30, inciso III, e art. 31, inciso V, da Lei nº 8932/94, por seu turno, prescreve que: **Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo. Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei. V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.** Dessa feita, tendo em vista a recalcitrância em omitir-se às requisições judiciais, assim como para o atendimento das notificações expedidas por este Censório e pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, DETERMINO a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Domingos Raimundo dos Anjos, Oficial Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Belterra, para apuração da infração disciplinar em tese, prevista no art.31, V, esclarecendo-se de modo objetivo a existência ou não de razões ou escusas pertinentes ao descumprimento do dever legal. Destarte, delego poderes ao M.M. Juiz Corregedor Permanente daquela Comarca para presidir a Comissão Processante, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. Ato contínuo, ORDENO a autuação em apartado do Processo Administrativo Disciplinar, com o acautelamento do presente Pedido de Providências originário, Ato do magistrado - MINUTAR" \_ngcontent-mqp-c14="">PPn. Ato do magistrado - AJUSTAR" \_ngcontent-jbq-c14="">PP 0002990-39.2021.2.00.0814, até a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo, no entanto, de imediata conclusão, no caso de eventual vinculação de resposta sobre o objeto do pedido de providências (comprovação de atendimento da requisição judicial). Ciência ao requerido. Oficie-se o Juiz Corregedor Permanente, com cópia integrais dos autos. Baixem-se os expedientes e portarias necessários. Publique-se. À Secretaria desta CGJ para os devidos fins. Belém, 09 de setembro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

**PROCESSO Nº 0002698-20.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DE SOUSA VIRGOLINO E LAURO ORLANDO LIMA DA SILVA**

**ADVOGADOS: GABRIELLE MARTINS SILVA MAUÉS OAB/PA Nº 14.537 E VÁLTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA, OAB/PA Nº 21.556.**

**REQUERIDO: SERVENTIA DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL.**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA: MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE AVERBAÇÃO e ANDAMENTO REGULAR e SATISFEITA PRETENSÃO e ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: (...)** Analisando os fatos apresentados pela reclamante, percebe-se que a sua real intenção era a realização do serviço de Averbação na serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Registrador Titular, aliada às colhidas por meio do sistema PJECOR, observo que a pretensão da requerente fora satisfeita, uma vez que o Cartório requerido procedeu com a averbação pretendida, conforme documentação anexada. Diante do exposto, não

havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 09 de setembro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003707-34.2022.2.00.0000**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: THIAGO ALEX MOREIRA LEITE  
KLECYTON NOBRE DIAS - OAB MA8735-A**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA COMARCA DE BELÉM**

**REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**REF. PROCESSO Nº. 0815638-14.2021.8.14.0301**

**DECISÃO**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA. E DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

(z) É o relatório. **Decido.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº Processo n. 0815638-14.2021.8.14.0301, especificamente no que diz respeito ao cumprimento do despacho que determinou a intimação pessoal dos requeridos. Desse modo, do que consta dos autos, apurou-se que a morosidade reclamada no citado processo, não mais subsiste, tendo em vista que **a determinação de intimação do polo passivo foi devidamente cumprida pela UPJ/FAMÍLIA em 24/08/2022, com a expedição dos respectivos mandados de intimação e Carta Precatória.** Apurou-se ainda, que a delonga processual se deu por diversos fatores, dentre eles, a insuficiência e o adocimento de servidores, além do elevado acervo processual na UPJ/Família, num *quantum* de 14.876 (quatorze mil, oitocentos e setenta e sete) processos ativos. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de setembro de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PJeCOR Nº 0003046-38.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.**

**Referência: Ação de atendimento de comunidades indígenas do Povo Munduruku. Dias 13/09 a15/09/2022. Itaituba-PA - Processo nº 08038.009683/2022-69.**



**SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA AÇÃO SOCIAL. NADA A OPOR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente subscrito por Murillo Ribeiro Martins, Defensor Público Federal, por meio do qual informa que a Defensoria Pública da União realizará ação de atendimento à população indígena na região de Itaituba-PA, do Povo Munduruku, objetivando atender públicos hiper vulneráveis e ampliar o acesso à justiça em favor da população carente, focando em demandas que garantam o mínimo existencial à população atendida e em ações de educação em direitos. Ressalta que as atividades serão desenvolvidas na Terra Indígena Sawré Muybu, a convite das próprias comunidades indígenas da região, no período de 13 a 15 de setembro de 2022, destacando-se que a logística de deslocamento e estadia das equipes será providenciada por parceiros locais e que, objetivando a prestação de um serviço integrado e efetivo em prol das comunidades que serão atendidas, a Defensoria Pública da União está articulando a participação do Cartório 2º Ofício de Itaituba na ação, com vistas ao atendimento de demandas de segunda via de certidão de nascimento, registro de nascimento tardio e retificação de erro material de certidão de nascimento. Por fim, considerando que a participação do Cartório nas atividades presenciais junto à Terra Indígena poderá afetar o funcionamento normal de suas atividades na sede do município, bem como considerando a relevância dos atendimentos de forma ativa ao público mais vulnerável, requer autorização para participação na ação do referido Cartório de Itaituba no período da supracitada ação, a qual, seria de fundamental importância e certamente agregará aos atendimentos que serão ofertados à população das comunidades, bastante humildes e necessitada. Os autos foram encaminhados à Presidência deste TJPA, que, posteriormente fora remetido a esta Corregedoria de Justiça, para conhecimento e providências que entender cabíveis. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Analisando os fatos narrados na inicial, observo de extrema importância a participação de Serventias extrajudiciais na ação desenvolvida pela Defensoria Pública da União, visando o atendimento de demandas de segunda via de certidão de nascimento, registro de nascimento tardio e retificação de erro material de certidão de nascimento. Assim, esta Corregedoria de Justiça Geral nada tem a opor referente a participação de Serventias Extrajudiciais na referida ação, desde que, as competências territoriais sejam respeitadas. Diante do exposto, considerando que todas as medidas foram adotadas por este Órgão censor, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência ao requerente. Dê-se ciência à serventia extrajudicial do 2º Ofício de Itaituba e à Serventia do Único Ofício de Jacareacanga. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de setembro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0805746-77.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. F. L. B.  
Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO OAB: 11320/PA Participação:  
REQUERENTE Nome: G. F. A. A. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Considerando que as petições ID 10897093 e ID 10946639 acatam o cálculo ID 10708239, não há o que ser apreciado, motivo pelo qual foram expedidos os alvarás de pagamento e assinados.

Retornem os autos ao Serviço de Análise de Processos para verificação das compensações e recolhimento das retenções devidas.

Intime-se. Cumpra-se

Belém, 09 de setembro de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 12/9/2022

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 9h aberta a 25ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT e o Exmo. Procurador de Justiça NELSON PEREIRA MEDRADO. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (24ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Na parte administrativa o Exmo. presidente informou as ausências justificadas da Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e do Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

**PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS**

Ordem 01

**Processo 0005219-12.2014.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT**

POLO ATIVO

APELANTE: JOSIANE DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO: IGOR CORREA WEIS - (OAB PA16504-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CONDOMÍNIO DO CASTANHEIRA SHOPPING CENTER

ADVOGADO: FÁBIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

APELADO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CLARISSA VASCONCELOS FERNANDES FERREIRA GOMES - (OAB PE36597)

ADVOGADO: THAIS PINA RODRIGUES - (OAB PA17784-A)

ADVOGADO: CAUE ARAUJO LIMA MONTEIRO - (OAB PA17994)

ADVOGADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - (OAB PE32786-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e a Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso, para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h04min, lavrando eu, Idalúcia Alves Furtado, Secretária em exercício, da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

**Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

**Presidente da 1ª Turma de Direito Privado.**

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

#### **UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

#### **NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

#### **2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

#### **ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

**27ª Sessão Ordinária do ano de 2022**, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 12 de setembro de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, luiz gonzaga da costa NETO e mairton marques carneiro. Presente a representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho. Sessão iniciada às 09:00.

#### **parte administrativa**

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

#### **Ordem 001**

Processo 0009192-09.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

**Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MEIO A MEIO POPULAR LTDA.-ME

ADVOGADO BRENDA DE CASTRO SOBRAL - (OAB PA15361-A)

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO ANA CAROLINA DE MELO GONÇALVES - (OAB PA31928)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça JORGE DE MENDONÇA ROCHA

turma julgadora: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, luiz gonzaga da costa NETO e mairton marques carneiro

decisão: à unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:45 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 19/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0823145-26.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: N G D L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: E D F S D S G D L

DIA 19/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

2ª VARA

PROCESSO 0850380-31.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA, ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: E C F M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: V R D V L

DIA 19/09/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

6ª VARA

PROCESSO 0848971-20.2022.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D C A P

ADVOGADA: MARIANA BRANDÃO PAIVA

REQUERIDO: L E P

DIA 19/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

4ª VARA

PROCESSO 0855869-49.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J A L

ADVOGADA: ELIZABETH NON SURUGHAN CARDOSO DOS SANTOS

REQUERIDO: R L D S

DIA 19/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0870189-41.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: P D P R R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R F M

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR



**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 32ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias e Kédima Pacífico Lyra, da Exma. Sra. Representante do Ministério Público, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas das Exmas. Desas. Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Eva do Amaral Coelho e o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes.

**PROCESSOS JULGADOS**

Ordem: 001

Processo: 0809665-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WALLACE SARAIVA DOS ANJOS

ADVOGADO: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - (OAB PA24629-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Sustentação oral ¿ Dr(a). Milene Serrat Brito dos Santos Marinho ¿ indagada, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, concedeu a ordem, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem aplicadas a critério do magistrado de 1º grau, excetuando-se, desde logo, a fiança e a monitoração eletrônica.

Ordem: 002

Processo: 0806306-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RAIMUNDO DE GÓES E CASTRO NETO

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RETIRADO ç ausência justificada da Relatora.

Ordem: 003

Processo: 0810703-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ERIVELTON COSTA DE SOUSA

ADVOGADO: ANA PAULA CARDOSO SARMENTO - (OAB PA20180-A)

ADVOGADO: ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - (OAB PA20193-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Sustentação oral ç Dr(a). Joaquim José de Freitas Neto ç indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0807818-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: M. G. B.

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133)

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB PA11572-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**\*Suspeição:** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**ADIADO por ausência de quorum de julgamento.**

Ordem: 005

Processo: 0808822-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: W. S. S.

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

ADVOGADO: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JÚNIOR - (OAB PA10778-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Sustentação oral ç Dr(a). Wallace Lira Ferreira ç indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0810001-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO PAULO OSÓRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AMETISTA NOGUEIRA TURAN - (OAB PA20851-A)

ADVOGADO: LUCAS ABELARDO DE ARAÚJO BRANDÃO - (OAB PA31926-A)

ADVOGADO: ÉRIKA CARVALHO DAS CHAGAS - (OAB PA33606)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Sustentação oral ı Dr(a).Lucas Abelardo de Araújo Brandão ı indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, concedeu a ordem, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem aplicadas a critério do magistrado de 1º grau, excetuando-se, desde logo, a fiança.

Ordem: 007

Processo: 0810668-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: NEREIDA ALVARENGA OLIVEIRA QUINCO

PACIENTE: JODE EDGAR SILVA QUINCO

PACIENTE: MARIA LÚCIA DE ARRUDA ALVARENGA

ADVOGADO: LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA14928-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0811871-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

AGRAVANTE: PRISCILA MACHADO BORGES

AGRAVANTE: PÂMELA PALOMA MACHADO BORGES

AGRAVANTE: EDZILDA DE LOURDES MACHADO BORGES

AGRAVANTE: ELTON FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ç ID 8566190)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

**RETIRADO ç ausência justificada do Exmo. Des. Relator**

Ordem: 009

Processo: 0810671-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: I. C. R.

ADVOGADO: LUCIANA RODRIGUES SÁ - (OAB PA20020-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO LOPES FILHO - (OAB PA16267-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão :À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido.

Ordem: 010

Processo: 0810210-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DIELEN DA SILVA MELO

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Sustentação oral ç Dr(a). Ney Gonçalves de Mendonça Júnior ç indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0810289-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANTÔNIO ALDENIR DA CONCEIÇÃO LIMA

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO ç a pedido do Exmo. Des. Relator

Ordem: 012

Processo: 0808035-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

AGRAVANTE: ALEXANDRE PANTOJA CORRÊA

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 10166419)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Sustentação oral ¿ Dr(a). Ney Gonçalves de Mendonça Júnior ¿ indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu, porém, negou provimento ao agravo regimental interposto.

Ordem: 013

Processo: 0811166-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO: KAIO FERREIRA CARDOSO - (OAB PA32366)

ADVOGADO: VICTOR MONTEIRO DA SILVA - (OAB PA29683)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Sustentação oral ¿ Dr(a). Kaio Ferreira Cardoso ¿ indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu parcialmente a ordem, apenas para determinar que o juízo a quo obedeça ao comando inserto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal e, assim, reavalie, incontinenti, a necessidade da custódia preventiva do paciente.

Ordem: 014

Processo: 0803440-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: N. F. R.

ADVOGADO: LEONARDO JOSÉ GUALBERTO ALMEIDA - (OAB PA25717-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

# Após o julgamento dos feitos sob a sua Relatoria/Revisão o Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior retirou-se em definitivo da Sessão.

Ordem: 015

Processo: 0810118-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ LUÍS MOREIRA LIMA

ADVOGADO: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS - (OAB PA19774-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Sustentação oral ç Dr(a). Breno Brasil de Almeida Lins ç indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0810333-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MILTON SILVA PASSOS

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

ADVOGADO: IVNA LOBATO PIMENTA - (OAB PA33938)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ



PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

ADIADO

Ordem: 017

Processo: 0809583-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FÁBIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: LUCAS ALENCAR DOS SANTOS - (OAB PA30198-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0809582-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EVANDRO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCAS ALENCAR DOS SANTOS - (OAB PA30198-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0810676-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0800219-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CAMETÁ (2ª Vara)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: MANOEL VALNEI MOURA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 021

Processo: 0801114-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CURUÇÁ

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: WHEIDER DA SILVA GALVÃO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Sustentação oral ¿ Dr(a). Rinaldo Ribeiro Moraes

ADIADO ¿ em razão de vista ao Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) e o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Revisor) votaram pela improcedência do pedido revisional.

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 12h25. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA/RESENHA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE**

**18ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal**, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e do Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, convocado para esta Sessão. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Geraldo de Mendonça Rocha. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 18 de julho de 2022 e término às 14h do dia 25 de julho de 2022**. Cujas as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

**001 - PROCESSO: 0056612-30.2015.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: ELCIO LIMA DO NASCIMENTO FILHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****002 - PROCESSO: 0001281-29.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: JOSE RUMAO LOPES

ADVOGADA: TATIANE ROCHA DE OLIVEIRA - (OAB/MT 26463/O)

ADVOGADA: NOHANA MORAES DE OLIVEIRA - (OAB/MT 25627/A)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO****003 - PROCESSO: 0002963-24.2019.8.14.0042 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: LUCAS TALINO NASCIMENTO

ADVOGADA: THAIS BRUENY FERREIRA TAVARES - (OAB/PA 25774-A)

RECORRIDO: DOUGLAS THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: MARCO APOLO SANTANA LEO - (OAB/PA 9873-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA****DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA****004 - PROCESSO: 0003602-25.2017.8.14.0038 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: FRANCISCO GRACIELIO DA PAIXAO SOUZA

ADVOGADO: LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO - (OAB/PA 20955-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO****005 - PROCESSO: 0007164-78.2016.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE HILDEMBERG SOUSA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SEM REVISÃO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

**006 - PROCESSO: 0039684-04.2015.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: MENANDRO SOUZA FREIRE

ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB/PA 15814)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**007 - PROCESSO: 0001427-73.2019.8.14.0075 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: E. S. DA C.

ADVOGADO: ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA - (OAB/PA 10373)

EMBARGANTE: W. C. S. F.

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB/PA 20193)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB/PA 11418-A)

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB/PA 11216-A)

ADVOGADA: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - (OAB/PA 21140-A)

ADVOGADO: MARCELO TAVARES SIDRIM - (OAB/PA 7502-A)

ADVOGADO: JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**008 - PROCESSO: 0004505-09.2019.8.14.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: JEAN VINICIUS DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO: DELEY BARBOSA EVANGELISTA - (OAB/PA 24957-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**009 - PROCESSO: 0800902-79.2021.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: JOELSON ALVES DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IZILENE FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO: ELSON JOSE SOARES COELHO - (OAB/PA 8941-A)

ADVOGADO: ENDEL ELSON CORREA COELHO - (OAB/PA 15984-A)

ADVOGADO: ELSON JUNIOR CORREA COELHO - (OAB/PA 15239-A)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO DE SOUZA MESQUITA NETO

ADVOGADO: JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS - (OAB MA13125-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**010 - PROCESSO: 0021816-71.2019.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: EMILLY LARISSA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: VITORIA AMARAL DE SOUSA BORGES CAVALCANTE - (OAB/PA 31707)

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB/PA 17835-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**011 - PROCESSO: 0813295-75.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: EDINEUZA PEREIRA LEAO

ADVOGADO: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB/PA 23237-A)

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO****012 - PROCESSO: 0806726-24.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ARMANDO BARBOSA DA CONCEICAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO****013 - PROCESSO: 0810468-28.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: RAFAEL LIMA DO AMARAL

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB/PA 16932-A)

ADVOGADO: THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA - (OAB/PA 20764-A)

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO****014 - PROCESSO: 0803834-45.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: LEANDRO GUEDES LEONEL

ADVOGADA: GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS - (OAB/PA 28790-A)

ADVOGADO: APIO PAES CAMPOS NETO - (OAB/PA 28732-A)

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO****015 - PROCESSO: 0002662-67.2019.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO - (OAB/PA 1312-A)

ADVOGADO: EUNICE DOS SANTOS FARO - (OAB/PA 14312-A)

ADVOGADO: ROBERTA DOS SANTOS FARO - (OAB/PA 18348-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO****016 - PROCESSO: 0014536-20.2017.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ANDRE FELIPE SENA DE SOUSA

ADVOGADO: ALBERTO INDEQUI - (OAB/PA 9321-A)

ADVOGADA: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES - (OAB/PA 14462-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO****017 - PROCESSO: 0800754-87.2020.8.14.0018 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: WEDEN ARAUJO OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**018 - PROCESSO: 0004943-94.2017.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALEXANDRO SANTOS DE SOUSA  
ADVOGADO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - (OAB/PA 29544-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIA RENILCE PEREIRA SOARES  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
SEM REVISÃO  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**

**019 - PROCESSO: 0004724-43.2016.8.14.0124 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
SEM REVISÃO  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO**

Do que para constar, eu, Tânia Mara Gonçalves Souza, Secretária, em exercício, da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 01 de agosto de 2022.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL**

**Fica designada a realização da 36ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 28 de setembro de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 12:00 horas do dia 05 de outubro de 2022 (quarta-feira), na qual serão julgados os seguintes feitos:**

Processos Pautados

Ordem: 048

Processo: 0862658-06.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALINE FURTADO MILEO GOMES

ADVOGADO: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AIRFRANCE S/A

ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO - (OAB PA154694-A)

**Fica designada a realização da 37ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 05 de outubro de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 12:00 horas do dia 05 de 17 outubro de 2022 (quarta-feira), na qual serão julgados os seguintes feitos:**



Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0800196-67.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIO OLIVEIRA COUTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0800157-70.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ELIANE DO SOCORRO FREITAS PINHEIRO

ADVOGADO: DANIELLE RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA5647-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0800091-90.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIOLENE LOBATO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0800199-22.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FELIPE MARTINS ALVES UCHOA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0800327-42.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOAO NELSON LEAL NASCIMENTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0804006-30.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELLO DELLAVALLE

ADVOGADO: PATRICIA MAUES HANNA MEIRA - (OAB PA7269-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 007

Processo: 0867193-41.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITA COSTA RIBEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 008

Processo: 0006216-20.2016.8.14.0076

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB PA7446-A)

RECORRIDO: HUMBERTO DA CUNHA SOUZA

ADVOGADO: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB PA7446-A)

Ordem: 009

Processo: 0000428-11.2014.8.14.0944

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: HELIO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA - (OAB PA24050-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 010

Processo: 0800144-08.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abono da Lei 8.178/91

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IGEPREV

ADVOGADO: ELTON DA COSTA FERREIRA - (OAB PA16144-A)

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RANILSON MONTEIRO TRINDADE

Ordem: 011

Processo: 0800100-52.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RAYELE DE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0800094-45.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: WELLINGTON JOSE DE SOUZA SARMENTO

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

AGRAVANTE: MARCELO MUNIZ DE BARROS

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

AGRAVANTE: FRANCYLENE MARIA DOS SANTOS PINHEIRO CARDOSO

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

AGRAVANTE: ANDERSON ANDRE DAVID DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

AGRAVANTE: ANDREZA MICHELLI BRITO DA SILVA

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

AGRAVANTE: MARIO DANILO DE OLIVEIRA ROSSY

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

AGRAVANTE: JOAO PAULO SILVA DE LIRA

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

AGRAVANTE: MICHELE SARAIVA DE CASTRO

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0800109-48.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RANILSON MONTEIRO TRINDADE

Ordem: 014

Processo: 0800747-81.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abono da Lei 8.178/91

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARTEIRA DE IDENTIDADE - PM/PA

Ordem: 015

Processo: 0800183-68.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Transferência ex-officio para reserva

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ



PROCURADOR: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SANDRO LUCIO FERREIRA MELRES

Ordem: 016

Processo: 0800173-24.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FRANCISCO SOUZA E SILVA

Ordem: 017

Processo: 0800238-19.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JUCELIA MARIA ARAUJO MOTTA

ADVOGADO: FREDSON ROBERTO SOUZA PRINTES - (OAB PA21055-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IRINEU FERREIRA DA ROCHA FILHO

Ordem: 018

Processo: 0800220-95.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidores Inativos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE WILSON SIMITH DA SILVA

ADVOGADO: MARLON DE SOUSA MENEZES - (OAB PA24975-A)

ADVOGADO: JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR - (OAB PA25153-A)

REPRESENTANTE: LIRGIA REGINA MARQUES SIMITH

ADVOGADO: MARLON DE SOUSA MENEZES - (OAB PA24975-A)

ADVOGADO: JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR - (OAB PA25153-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0800164-62.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EVERALDO MARCELO SOUZA DA COSTA

Ordem: 020

Processo: 0800473-83.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: KAROLINE DE OLIVEIRA BELEM

ADVOGADO: JOSE RODRIGUES PRIETO - (OAB PA189-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IPEC INSTITUTO PARAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP

Ordem: 021

Processo: 0806238-40.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO - (OAB PA7345-A)

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

INTERESSADO: ZILDA MARTINS DE SOUZA

Ordem: 022

Processo: 0800470-31.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Direito de Greve

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KLEVYSON ALBERTO BATISTA AVILA

Ordem: 023

Processo: 0800420-05.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - (OAB SP310465-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CLAMARA SILVA SOUSA RINALDI

ADVOGADO: JOAO DE AQUINO COSTA FILHO - (OAB TO8894)

Ordem: 024

Processo: 0800142-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ANDRE RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA - (OAB PA18317-A)

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Ordem: 025

Processo: 0800280-68.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOAO PAULO DA CUNHA

ADVOGADO: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

ADVOGADO: ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO - (OAB PA21879-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA

Ordem: 026

Processo: 0010798-59.2017.8.14.0066

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA IZENIR DETOGNI DA SILVA

ADVOGADO: SANDY GEDY ESTRELA SOUZA MOREIRA - (OAB DF928-A)

Ordem: 027

Processo: 0001423-25.2017.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOELUCIA DE ALCANTRA SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 028

Processo: 0002486-56.2018.8.14.0035

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: RENAN VIEIRA FELIPE - (OAB PA24788-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANA TERCIA DOS SANTOS PAIVA

ADVOGADO: JEFFSON FRANCO DE AQUINO - (OAB PA18296-A)

Ordem: 029

Processo: 0011172-47.2017.8.14.0043

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: J BARBOSA PANTOJA - ME

ADVOGADO: IVAN DA SILVA MORAES - (OAB PA7218-A)

Ordem: 030

Processo: 0008391-43.2017.8.14.0046

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BERIVANE SOUZA REIS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VICENTINA ALVES DE SOUSA

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)



PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 031

Processo: 0004528-12.2016.8.14.0112

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ILDEMAR RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO: BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ - (OAB PA19415-A)

Ordem: 032

Processo: 0001762-50.2016.8.14.0123

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADRIANA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: SIMAO MALAQUIAS FILHO - (OAB PA5360-A)

Ordem: 033

Processo: 0005256-96.2018.8.14.0075

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCINETE FARIAS LIMA

Ordem: 034

Processo: 0800333-81.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA JOANA DA COSTA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 035

Processo: 0800061-53.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUZIA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem: 036

Processo: 0840053-32.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FABIO DA SILVA ALMEIDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 037

Processo: 0800030-38.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LIDUINA MORAES

ADVOGADO: JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO - (OAB 26663-A)

Ordem: 038

Processo: 0830182-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELEUSINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BARBARA MARIA MORAIS DE CASTRO - (OAB PA22242-A)

ADVOGADO: LUAN RIBEIRO DE BORBA - (OAB CE29906-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

ADVOGADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - (OAB SP131600-A)

Ordem: 039

Processo: 0804094-63.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO JAIME DA SILVA AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO: FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO - (OAB PA25732-A)

ADVOGADO: DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE - (OAB PA15544-A)

ADVOGADO: HILTON DA SILVA PONTES - (OAB PA3948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 040

Processo: 0000815-59.2012.8.14.0115

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PA15410-A)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GUILHERME PIRAN

ADVOGADO: KLEVERSON FERMINO - (OAB PA16632-A-S)

ADVOGADO: JULIANO FERREIRA ROQUE - (OAB PA16630-S)

Ordem: 041

Processo: 0005525-03.2016.8.14.9001

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO: ARTHUR MIRANDA SOUTO - (OAB PA21823-A)

ADVOGADO: FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI - (OAB SP253271)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAGDALA & SANTOS LTDA - EPP

ADVOGADO: MAURICIO CORTEZ LIMA - (OAB PA15791-A)

Ordem: 042

Processo: 0808433-70.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NILDA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

Ordem: 043

Processo: 0153503-56.2015.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

ADVOGADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - (OAB SP131600-A)

ADVOGADO: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - (OAB PE21233-A)

PROCURADORIA: BANCO BONSUCESSO S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AILTON DE JESUS MOURA

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

Ordem: 044

Processo: 0820944-66.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA



REPRESENTANTE: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANA CLAUDIA MELO DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA015311-A)

Ordem: 045

Processo: 0002279-35.2016.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ALZENI SANTANA PEREIRA

ADVOGADO: LUIS RICARDO ARAUJO ROCHA JUNIOR BRANDAO - (OAB PA23091-A)

Ordem: 046

Processo: 0803580-18.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO VOGADO MACHADO

ADVOGADO: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS - (OAB PA22769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 047

Processo: 0809298-33.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PA15410-A)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AURELIO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO: CARLA ANDRESSA DE SOUZA - (OAB PA27567-A)

Ordem: 048

Processo: 0811577-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL BASILIO FILHO

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA - (OAB PA23383-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 049

Processo: 0008373-67.2016.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

ADVOGADO: NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER - (OAB PA24969-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ARIANE DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO: DINAINA SANDES PINHEIRO - (OAB MA16076-S)

ADVOGADO: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART - (OAB PA17409-A)

Ordem: 050

Processo: 0000041-70.2014.8.14.0305

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Telefonia

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: WENDERSON DA COSTA BORGHI

ADVOGADO: LETICIA NICOLETTI MARQUES - (OAB PA24721-A)

ADVOGADO: JONATAS PEREIRA LOBATO - (OAB PA29874)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ106094-A)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE NAZARE BARATA DE ARAUJO

Ordem: 051

Processo: 0836024-70.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HILDEBRANDO FRANCO PORTAL

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

Ordem: 052

Processo: 0802904-21.2018.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DAILA BRIGITTE MACIEL COSTA

ADVOGADO: LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SEA TELECOM LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

Ordem: 053

Processo: 0806918-34.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP

ADVOGADO: HERMANN DUARTE RIBEIRO FILHO - (OAB PA894-A)

ADVOGADO: MILENA LISBOA DAMASCENO LEO - (OAB PA17583-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA13930-A)

ADVOGADO: CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA - (OAB PA23860-A)

ADVOGADO: BIANCA BARAUNA DE GUSMAO GOMES CHAMMA - (OAB PA23401-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONSORCIO AMAZONIA

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

Ordem: 054

Processo: 0803135-31.2016.8.14.0302

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA PAULA FERREIRA DUARTE

ADVOGADO: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS - (OAB PA22769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA: TIM S.A

Ordem: 055

Processo: 0845931-69.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RUBIENE LINS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAMON LOUCHARD DA CUNHA CASTRO - (OAB PA22412-A)

RECORRENTE: MARCIO ANTONIO LIMA DE QUEIROZ

ADVOGADO: RAMON LOUCHARD DA CUNHA CASTRO - (OAB PA22412-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO: MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720-A)

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

Ordem: 056

Processo: 0801190-48.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCA LIMA DA COSTA

ADVOGADO: DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem: 057

Processo: 0840261-84.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BRUNA SOUSA GALVAO

ADVOGADO: IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO - (OAB PA13768-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: OI S/A

Ordem: 058

Processo: 0801358-50.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO



RECORRENTE: AROLDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem: 059

Processo: 0843186-82.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CASSIO MAX SANTOS MIRANDA

ADVOGADO: FELIX SILVEIRA GAZEL - (OAB PA7987-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 060

Processo: 0801437-29.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSIANE MIRANDA DA COSTA

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 061

Processo: 0807936-90.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALEXANDRE AMADOR GOMES DA SILVA

ADVOGADO: STEFFANY SOUSA PEREIRA - (OAB PA16785-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

RECORRIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Ordem: 062

Processo: 0801597-90.2017.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NATIELLE AURELIA DA CONCEICAO DE BARROS

ADVOGADO: RENATO DA SILVA NEVES - (OAB PA12819-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

ADVOGADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - (OAB RJ84367-A)

Ordem: 063

Processo: 0805458-75.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Evicção ou Vício Redibitório

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: HELIO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA14599-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

PROCURADORIA: LOJAS AMERICANAS S/A

RECORRIDO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

ADVOGADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - (OAB SP131600-A)

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

Ordem: 064

Processo: 0133154-42.2015.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: REGIANE AZEVEDO DA CRUZ

ADVOGADO: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA15260-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - (OAB SP208322-A)

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

Fica designada a realização da 18ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 05 de OUTUBRO de 2022 (4ª feira), às 09:00 horas, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0800451-08.2022.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DERCY PEREIRA SALGADO

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - (OAB MG103082-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 002

Processo: 0802715-32.2021.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA CORREA BENTO SILVA

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem: 003

Processo: 0001147-68.2019.8.14.0054

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ROQUE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

Ordem: 004

Processo: 0800018-87.2020.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CELINA MENDES

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem: 005

Processo: 0800149-33.2020.8.14.0054

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 006

Processo: 0800352-82.2022.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA MATILDE LOPES ALVES

ADVOGADO: CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO - (OAB PA21780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 007

Processo: 0800143-61.2020.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE NAZARE BARBOSA GOMES

ADVOGADO: ALEX DA SILVA BRANDÃO - (OAB PA13741-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 008

Processo: 0800017-53.2020.8.14.0093

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor



Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BRADESCARD S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-B)

Ordem: 009

Processo: 0802187-81.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO CARMO PORTILHO POMPEU

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA: BANCO BONSUCESSO S.A

Ordem: 010

Processo: 0800190-87.2022.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZA IRENE GONZAGA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Ordem: 011

Processo: 0800014-42.2020.8.14.0144

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JUVENAL AIRES DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 012

Processo: 0812498-43.2021.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL JOAQUIM DE SOUSA

ADVOGADO: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR - (OAB PA24401-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem: 013

Processo: 0004362-36.2014.8.14.0116

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA18508-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUCIANO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: LUCIANO CORADO DOS REIS - (OAB PA18786-A)

Ordem: 014

Processo: 0800728-73.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDRELINA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES - (OAB PA28781-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 015

Processo: 0800526-96.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA OLIVIA GONCALVES PINTO

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 016

Processo: 0800610-97.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE FERREIRA LOPES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 017

Processo: 0800275-78.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RONALDO MEDEIROS DE FARIAS

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 018

Processo: 0801025-80.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 019

Processo: 0801199-75.2019.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE BENEDITO MATOS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: ELINA SOZINHO CARDOSO - (OAB PA21522-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 020

Processo: 0800298-29.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DANIEL GAIA DA CRUZ

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

Ordem: 021

Processo: 0802002-95.2018.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: WILMA VIEGAS DE SOUZA

ADVOGADO: THIAGO NUNES SALES DE MELO - (OAB PA12883-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - (OAB RJ19608-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.



Ordem: 022

Processo: 0862784-56.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO MENDES BARROSO REBELLO

ADVOGADO: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16662-A)

RECORRENTE: MARIA SUELI DA SILVA

ADVOGADO: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16662-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA: TAM LINHAS AEREAS S/A

Ordem: 023

Processo: 0807844-15.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RUTH HELENA DE AZEVEDO LEITE

ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB PA10163-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem: 024

Processo: 0801320-88.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA SOUZA MARTINS

ADVOGADO: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem: 025

Processo: 0000262-35.2018.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RITA ESMERALDA DA COSTA DIAS

ADVOGADO: EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem: 026

Processo: 0800891-73.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA CLAUDIA TELLES MAIA BRITO

ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO - (OAB MA9583-A)

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem: 027

Processo: 0000411-39.2011.8.14.0116

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO: JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB PA19289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA - (OAB PA13034-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 028

Processo: 0843754-35.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VANESSA DE JESUS BARROSO

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 029

Processo: 0011110-96.2010.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALBERTO CARLOS PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CIA BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SEGUROS S/A

Ordem: 030

Processo: 0009367-46.2015.8.14.0943

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLEBER RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES CAETANO - (OAB PA21301-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA: TIM S.A

Ordem: 031

Processo: 0811791-72.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA ROSA PEIXOTO DE BRITO

ADVOGADO: FERNANDO ALVES E SILVA - (OAB PA21455-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

Ordem: 032

Processo: 0800337-21.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOANA DA COSTA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 033

Processo: 0800543-76.2017.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: null

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

AUTORIDADE: ANGELA MARIA FEITOSA DA LUZ

ADVOGADO: ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

ADVOGADO: FELIPE MORRISSAY ROCHA DE SOUZA - (OAB PA24522-A)

ADVOGADO: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA DO 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE BELÉM/PA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - (OAB RJ15311-A)

ADVOGADO: MARCELLE PADILHA - (OAB PA152229-A)

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 034

Processo: 0001883-25.2011.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CHILDERICO JOSE FERNANDES

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERNANDES - (OAB PA1452-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANILDO SABOIA DOS SANTOS

ADVOGADO: DOMINGAS FERREIRA VIEIRA - (OAB PA8897-A)

Ordem: 035

Processo: 0800025-13.2022.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE: TRANSPORTES MARSANGO LTDA - ME

ADVOGADO: ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS - (OAB PA7051-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: GERALDO CUNHA DA LUZ

OUTROS INTERESSADOS

IMPETRANTE: TRANSPORTES MARSANGO LTDA - ME

Ordem: 036



Processo: 0008879-09.2016.8.14.0086

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NELIVAN FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem: 037

Processo: 0800102-54.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO DA SILVA POMPEU

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 038

Processo: 0801730-35.2017.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DEISE CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 039

Processo: 0813095-77.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAMSES SOUSA DA COSTA

ADVOGADO: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR - (OAB PA14051-A)

ADVOGADO: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR - (OAB PA4259-A)

**FÓRUM CRIMINAL**

**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

**A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.**

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º PA-MEM-2022/40892

RESOLVE:

**PORTARIA nº 102/2022-DFCri. Belém, 12 de setembro de 2022**

**DESIGNAR LUIS CLAUDIO BATISTA COUTO**, Analista Judiciário, matrícula nº 49565, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal, no período de 08/08 a 16/08/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

**A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.**

**CONSIDERANDO** folga homologada do Secretário do Fórum Criminal,

RESOLVE:

**PORTARIA nº 105/2022-DFCri. Belém, 12 de setembro de 2022**

**DESIGNAR CLÁUDIA RIBEIRO DE SOUZA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 22691, para responder pelo Cargo de Secretária do Fórum Criminal da Capital, no dia 26/08/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE: **PORTARIA Nº 73/2022- DFCri/Plantão. Republicada por incorreção.**

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de

semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **SETEMBRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
12, 13, 14 e 15/09	Dia: 12 a 15/09-14h às 17h	1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares  Dr. <i>Heyder</i> Tavares da Silva Ferreira, <b>Juiz Titular ou substituto</b> .  <b>Celular de Plantão:</b>  (91) 988251-0764  <b>E-mail:</b> 1inqueritobelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b>  Marielle Roberta Gamboa Sudó  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b>  Cidclay de Oliveira Von Paumgarten  <b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b>  Sarah Tavares Carvalho  <b>Assessor (a) de Juiz (a):</b>  Rafael Tarlann Veloso da Silva  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Renata Agle B.da Silva Meira (12/09)  Ricardo Heitor Mello de M. Sousa (12/09)  Romulo Iglesias de S. Sampaio (12/09 sobreaviso)  Vanessa Braga Rocha Furtado (13/09)  Victor Jose Luz Barbas (13/09)  Vitor Hugo Silva Sacramento (13/09 sobreaviso)  Ana Patricia T. Coelho Lages (14/09)  Andrei José Jennings da C. Silva (14/09)  Andrews Rogers Ferreira F. Formigosa (14/09 sobreaviso)  Bruno Damasceno (15/09)

			Carla Roberta de Souza Freire (15/09) Carlos Jesse Teixeira Fernandes (15/09 sobreaviso) ( <b>Operadores Sociais:</b> Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/CEM/VDFM Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 05 de agosto de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Ato Ordinatório

○ Advogado SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA OAB/PA N°5.654, estar intimado da audiência designada para o dia **27 de outubro de 2022, às 12h**, processo nº 008120-31.2020.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

**SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022-GJ, de 12/09/2022

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, ante princípios da celeridade, economia processual e utilidade da execução;

CONSIDERANDO que o provimento 006/2006 da CJRMB determina o cumprimento de atos ordinatórios;

CONSIDERANDO que a execução de atos ordinários é medida que permite a celeridade de tramitação de feitos impedindo a conclusão desnecessária;

CONSIDERANDO que os analistas judiciários exercem cargos privativos de bacharéis em Direito, possuindo, portanto, conhecimento científico na área jurídico-processual e competência para consecução de medidas sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o determinado no processo PJeCor 0002687-88.2022.2.00.0814;

**RESOLVE:**

Art. 1º- Passam as alíneas i e k, do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021, de 23/08/2021, desta 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, a vigorar com a seguinte redação:

i) Redesignar audiência após manifestação das partes sobre testemunhas, em caso de desistência ou substituição, sempre que o ato não tenha sido realizado por ausência das testemunhas anteriormente arroladas;

k) Redesignar audiência de instrução e julgamento e sessões do Tribunal do Júri sempre que o ato não tenha se realizado por motivo justificado, inclusive para atender a reordenamento de pauta, utilizando-se, salvo determinação em contrário, todos os dias úteis disponíveis;

Art. 2º- Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º- Encaminhe-se cópia da presente ordem de serviço para a Corregedoria Geral de Justiça.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Juiz Da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois.

Claudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri



ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2021-GJ, de 23/08/2021

Republicada para atualização da redação, conforme Ordem de Serviço 002/2021 e Ordem de Serviço 001/2022

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, ante princípios da celeridade, economia processual e utilidade da execução;

CONSIDERANDO que o provimento 006/2006 da CJRMB determina o cumprimento de atos ordinatórios;

CONSIDERANDO que a execução de atos ordinários é medida que permite a celeridade de tramitação de feitos impedindo a conclusão desnecessária;

CONSIDERANDO que os analistas judiciários exercem cargos privativos de bacharéis em Direito, possuindo, portanto, conhecimento científico na área jurídico-processual e competência para consecução de medidas sem caráter decisório;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º- Determinar que os analistas judiciais da Secretaria Judicial procedam aos seguintes atos nos processos, sem a necessidade de conclusão ao Juiz:

- a) Retificação dos registros no PJe quando, por determinação judicial, for emendada a denúncia ou quando for identificado erro material no registro dos réus ou testemunhas;
- b) Habilitação ou desabilitação de advogados ou Defensoria Pública, à luz de pedido e procuração juntados aos autos.
- c) Arquivamento de feitos, em que houve sentença, tão logo ocorra o trânsito em julgado, expedidos os documentos necessários à execução, se for o caso.
- d) Quando da verificação da tempestividade de um recurso, intimar a parte contrária para apresentar sua manifestação, no prazo legal.
- e) Nos casos em que o gabinete determinar designação de audiência, proceder à marcação no sistema e a intimação pessoal dos réus e testemunhas, devendo a intimação do MP e da defesa técnica ser feita através do PJe.
- f) Nos casos em que se identificar que as partes colocaram indevidamente a condição de sigilo nos documentos sem nenhum pedido específico ao juízo ou nenhuma justificativa amparada por previsão legal, desmarcar a condição de sigilo de tais documentos e, quando não for possível, intimar a parte para apresentar novamente os documentos sem a referida condição.
- g) Intimar as partes para fins de produção da fase do art. 422 do CPPB, após preclusão da sentença de pronúncia, mesmo que não seja determinado explicitamente na sentença;
- h) Intimar as partes para limitar o número de testemunhas arroladas na fase do art. 396-A e 422 do CPP, quando o número legal for excedido;
- i) Redesignar audiência após manifestação das partes sobre testemunhas, em caso de desistência ou substituição, sempre que o ato não tenha sido realizado por ausência das testemunhas anteriormente

arroladas; (redação conforme OS 001/2022-GJ, de 12/09/22)

j) Instar as partes a se manifestar sobre as testemunhas arroladas na fase do art. 422 do CPPB que não forem localizadas, bem como providenciar nova notificação quando for informando novo endereço, havendo tempo hábil para tanto;

k) Redesignar audiência de instrução e julgamento e sessões do Tribunal do Júri sempre que o ato não tenha se realizado por motivo justificado, inclusive para atender a reordenamento de pauta, utilizando-se, salvo determinação em contrário, todos os dias úteis disponíveis; (redação conforme OS 001/2022-GJ, de 12/09/22)

l) Responder a pedido de informações do MP em IPL, sem necessidade de conclusão dos autos, desde que seja possível fornecer tais informações;

m) Digitalizar e migrar para o PJe os IPLs que forem protocolados fisicamente, passando seu trâmite a seguir de forma eletrônica;

n) Arquivar os autos de IPL migrados para o PJE que já tenham decisão de arquivamento.

o) Tramitar ao arquivo os autos de IPL que forem migrados. Intimação pessoal do réu para constituir novo advogado, no prazo de cinco dias, quando o atual defensor renunciar ou, intimado, não se manifestar quando de direito, advertindo-o que, caso não o faça, sua defesa prosseguirá pela Defensoria Pública; (incluída pela OS 002/2021-GJ, de 26/10/2021)

p) Renovação do prazo para manifestação do Ministério Público ou Defensoria Pública, quando correr in albis o prazo de sua manifestação, advertindo-se que se trata da segunda oportunidade; (incluída pela OS 002/2021-GJ, de 26/10/2021)

Art. 2º - Ao receber um processo, quer por distribuição quer por redistribuição, a Secretaria deverá verificar os seguintes quesitos de validação:

- a. Cadastro adequado de classe e assunto processual nos termos da TPU do CNJ ([www.cnj.jus.br/sgt](http://www.cnj.jus.br/sgt) - Acesso Área Pública);
- b. Cadastro e habilitação das partes e defesa de acordo com a denúncia e documentos juntados;
- c. Cadastro adequado do réu;
- d. Cadastro devido de segredo de justiça;
- e. Regularidade do instrumento procuratório;
- f. Verificação da existência de processos físicos ou eletrônicos envolvendo as mesmas partes.

§1º - Identificando-se pendências a serem sanadas pela Secretaria, devem elas ser providenciadas de imediato.

§2º - Identificando-se pendências a serem sanadas pelas partes, deve a Secretaria, por ato ordinatório, intimá-la para correção.

Art. 2º - Os atos mencionados acima deverão ser praticados, se for o caso, mediante ato ordinatório, em que conste menção a esta norma, nome do servidor e devida assinatura;

Art. 3º- Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º- Encaminhe-se cópia da presente ordem de serviço para a Corregedoria Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Gabinete do Juiz Da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA, aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri

**FÓRUM DE ICOARACI****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801047-22.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE IGOR MATHEUS LUNA BENTES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 12/01/1998, portador(a) do RG nº 7816578 e CPF nº 039.239.622-07; filho(a) de Vlademir Mateus Machado Bentes e Izabel Souza Luna, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 409.371, Fls.0124. Liv. 525-A, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **IZABEL SOUZA LUNA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2615035 PC/PA e CPF nº 637.742.672-00, residente e domiciliado(a), na Passagem Sol Nascente nº 38, Rua Oito de Maio, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801047-22.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **IZABEL SOUZA LUNA** e como interditando (a) **IGOR MATHEUS LUNA BENTES**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO DE 20 DIAS**

Medidas de Proteção (Processo nº 0814092-96.2022.8.14.0006)

**O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como** Requerido: Paulo Sérgio Maia, Endereço: Trav. WE 23, Cidade Nova IV, nº 111, antes do Colégio Ideal, Município de Ananindeua,, **mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos 0014144-33.2019.8.14.0006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO tome ciência da decisão que deferiu medidas protetivas em favor da requerente R.A.D.R.. e caso queira, apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos como verdadeiros, nos termos do art.2ª,§6º e da portaria 02/2019, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, VANESSA BENTES, Auxiliar Judiciária da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.**

Ananindeua, 12 de setembro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO: HUDSON OLIVEIRA DE MEDEIROS, NATURAL DE ÓBIDOS/PA, NASCIDO EM 17/09/1989, FILHO DE ROSILENE OLIVEIRA DE MEDEIROS E DE NILSON RIBEIRO DE MEDEIROS, está ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº. 0817351-02.2022.8.14.0006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente, serem presumidos verdadeiros, nos termos do art. 2º,§7º portaria 02/2021, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, KATIA REGINA DA SILVA MOTTA, Secretária da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua/PA, 12 de setembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

### **ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0018833.91.2017.814.0006

Réu: **Wallacy do Nascimento Pinheiro**

Defesa: Defensoria Pública

Réu: **Iuri Felipe da Silva Assis**

Advogado(a)(s) de Defesa: Dr. Sergio de Jesus Correa, OAB/PA 21235 (Procuração ID: 72812349)

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç  
CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Advogado(a)(s) de Defesa acima identificado(a)(s)**, para  
apresentar(em) Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP.

Ananindeua, 12/09/2022.

**Simone S da S Sampaio**

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**Processo:** 0815875-26.2022.8.14.0006

**Acusado:** L. A. D. S. P.

**Defesa:** DRA. ELIZETY SILVA LEITE, OAB/PA Nº 25.518, DR. ROBERTO CARLOS SILVA LEITE,  
OAB/PA 25.055

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**L. A. D. S. P.**, já qualificado nos autos, por meio dos seus advogados pleiteou pela revogação da prisão  
preventiva, ID 76771318.

Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à concessão da liberdade ao acusado, ID 76845053.

### **Passo a decidir.**

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do denunciado. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do acusado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a revogação da prisão decretada nos autos.

Com efeito, consta nos autos elementos idôneos a indicar a **materialidade** da prática delitiva bem como a revelar **indícios da respectiva autoria**, estes consubstanciados, notadamente, no teor das **declarações prestadas pelas testemunhas e pela escuta especializada da vítima**.

Outrossim, o modus operandi e a gravidade concreta do delito, denotam a periculosidade do representado e a necessidade de acautelamento social, ante a existência de elementos idôneos que indicam que teria supostamente praticado a violência sexual, com a sua sobrinha, ora vítima de 14 anos de idade, exercendo violência física e mediante ato de conjunção carnal, onde o fato teria se concretizado na residência da família.

Tais fatos evidenciam a **periculosidade em concreto** do agente, e corroboram a **necessidade de resguardar a ordem pública**, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés e contra outras vítimas, como dito ao norte.

Denota-se ainda que, em liberdade, o agente certamente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar a vítima e as demais testemunhas, uma vez que o denunciado é tio da vítima, participando do mesmo círculo familiar. Assim, a decretação da prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso o representado permaneça em liberdade, a vítima e as testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

Registre-se que eventual primariedade e bons antecedentes, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a eventual alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a

periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.** 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) *grifei*

Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, tratam os autos de crime considerado por lei como **hediondo[1]** com pena cominada em abstrato que **supera em muito os 04 anos** como permissivo para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Assim, a **gravidade concreta do delito**, a necessidade de assegurar a **ordem pública**, diante dos fundamentos acima, a **instrução criminal**, e conferir **efetiva proteção à integridade física e psicológica da vítima e às demais provas do processo** ; haja vista que neste tipo de crime é comum, como dito acima, o temor das vítimas e testemunhas em dizer o que sabem, caso o réu esteja solto, **dão ensejo à decretação da custódia cautelar.**

Isto posto, para a **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de L. A. D. S. P.**

Ciência ao Ministério Público e à Defesa via DJE.

**CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Cumpra-se.

Ananindeua, 12 de setembro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

[1] Lei nº 8.072/1990, art. 1º, VIII.

EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**



**Processo:** 0068598-02.2015.8.14.0006

**Denunciado(a):** Raimundo da Cruz Dias

Filiação: Tereza da Cruz Dias / Gregório da Silva Dias

Data de nascimento: 20/09/1963

**Último endereço(s) conhecido(s):** Rua Rosilene de Souza nº 15 A, Ananindeua-PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N O SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Aço Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENS O DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 12/09/2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇçO

**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como DENUNCIADO: MANOEL CARVALHO DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Olívia Carvalho do nascimento e Manoel Saturnino do Nascimento, nascido em 27/02/1957. Endereço: PASS. ASA BRANCA, Nº 130, CONJUNTO GUAJARÁ ç COQUEIRO ç ANANINDEUA/PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NçO SABIDO, nos autos nº 0813995-33.2021.814.0006 como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, através de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo

Juiz.

Ananindeua, 12 de setembro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como DENUNCIADO: ANTONIO LUIS TAVARES DE ARAÚJO, brasileiro, filho de Geraldo Ferreira de Araújo e Odinair Tavares de Araújo, nascido em 18/01/1958. Endereço: BR 316, EM FRENTE AO HOSPITAL ANITA GEROSA (BANCA DE BOMBONS), mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº **0814752-27.2021.8.14.0006** como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, através de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 12 de setembro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2020, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 04 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

[...]

### **III ¿ DO DISPOSITIVO.**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário ¿ FRJ, ou ao FISP se a fiança estiver a ele vinculada.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 03 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO**

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- SERGIO RAFAEL DOS SANTOS TAVARES e AINDA DA SILVA NERIS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- JOVER SOARES NUNES e FRANCERLEI GOMES BARROS. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

3- ALDENIR ALMEIDA DOS SANTOS e EDNA DA MOTA MONTEIRO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

4- MARCELO DE MENDONÇA ROCHA MONTEIRO e EDUARDA DE CARVALHO SATO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE e KRISLLEY CASTILHO GUIOMARINO. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

6- PEDRO CRUZ DA CONCEIÇÃO e THAMIRES CORRÊA DA CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7- CHRISTIAN SABINO PINHO DE OLIVEIRA e ALESSANDRA KAYZE DE OLIVEIRA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8- FABRICIO HERLON GUEDES DA SILVA e FRANCINALDA DOS SANTOS GALIZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 09 de setembro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ELIELSON MENDES VIEIRA e LUCIDÉA PANTOJA GOMES PEREIRA SANTOS. Ele solteiro, Ela viúva.

FABIANO JANZEN HÜBERT e THÁÍSE CUNHA RIBEIRO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOELSON CARVALHO DE SOUZA e GABRIELA CAROLINE SENNA DE MORAES. Ele solteiro, Ela solteira.

NILTON SANTOS DE SOUZA e HELENA DO SOCORRO DA SILVA ALMEIDA. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 12 de setembro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUCAS FIALKA DE CASTRO E ANA FLÁVIA BASTOS ARRAES. Ele é solteiro e Ela solteira.
2. IURI LEÃO FARIAS E CECÍLIA MARQUES HENSCHEL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. MÁGNO CARVALHO DOS SANTOS E MARLUCE DE SOUZA SILVA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
4. GEORGE NASCIMENTO MARTINS E LENIR TÁGILA SANTOS LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 12 de setembro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MARCOS OLIVEIRA MARINHO FILHO e CRISTINA EMANOELA PASSOS DUARTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JOICE DE OLIVEIRA NAVES e EMANOEL DE JESUS SOUSA SOARES. Ela é solteira e Ele é solteiro.
3. HELON ALMEIDA SANTOS e KELL SILVANA DE SOUSA E SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. CARLOS FRIAS PINTO e MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES RUTOWITCZ. Ele é viúvo e Ela é viúva.
5. ADREAN BRASIL FORTES e DANIELA OLIVEIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. ADENOR GATTI DA ROCHA JUNIOR e AVA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. THIAGO RODRIGUES COELHO e ANA CAROLINA PALMEIRA CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8. ANDRÉ PERES GUERREIRO e MAYARA CRISTINA RAYOL MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 12 de setembro de 2022.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

## EDITAL DE INTERDIÇÃO DE PAULO HENRIQUE ALENCAR LEÃO

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0840931-83.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA ALENCAR, brasileira, solteira, do lar, a interdição de PAULO HENRIQUE ALENCAR LEAO, brasileiro, solteiro, nascido em 02/02/1990, filho(a) de Carlos Marcelo Oliveira Leão e Ana Paula da Silva Alencar, portador do CID 10 G80, F71 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **PAULO HENRIQUE ALENCAR LEÃO**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **ANA PAULA DA SILVA ALENCAR**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **FABIO PENEZI POVOA** Juiz de Direito Auxiliar Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém, em 6 de setembro de 2022. Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS- Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARLY FREITAS DE ALMEIDA FERREIRA

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0803604-41.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como PAULO PENA FERREIRA, brasileiro, a interdição de MARLY FREITAS DE ALMEIDA FERREIRA, brasileira, nascido em 23/12/1978, filho(a) de Jackson Santos de Almeida e Regina Lúcia Freitas de Almeida, portador de enfermidade que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) **MARLY FREITAS DE ALMEIDA FERREIRA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe

curador (a) o (a) senhor (a) **PAULO PENA FERREIRA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém, em 6 de setembro de 2022.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANA PAULA SOUSA FERNANDES

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0850715-55.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: ADRIANA DE SOUSA FERNANDES, brasileira, a interdição de ANA PAULA SOUSA FERNANDES, brasileira, nascida em 09/07/1982, filho(a) de Raimundo Nonato Fernandes e Maria da Conceição de Sousa Fernandes, portadora do CID F06+F70+F71.1 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) **ANA PAULA SOUSA FERNANDES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) **ADRIANA DE SOUSA FERNANDES**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC.



Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 20 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém, em 6 de setembro de 2022

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**PROCESSO: 0811920-57.2021.8.14.0028**

INVESTIGADO: GILBEVAL DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: ROGÉRIO ARAÚJO ROCHA OAB/PA 20.101-A

**DESPACHO**

1 - Designo audiência para análise de pedido de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28, §4º do CPP para o dia **28 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 09:00 HORAS**.

2 - Intime-se o(a) averiguado(a), por meio de oficial de justiça, ficando desde já registrada a possibilidade de intimação por meio telefônico, de acordo com o número informado na proposta de acordo.

3 - Para os investigados residentes nesta comarca, a audiência ocorrerá presencialmente. Para os residentes em outras comarcas, deverá constar do mandado que a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso, o qual será enviado para o número de telefone celular do(a) investigado(a).

4 - No dia e horário agendados, deverá o(a) investigado(a) ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados, exibindo documento de identificação pessoal com foto.

5 - Intime-se o MP e o Advogado.

Marabá, data e hora do sistema.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

## SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

**Processo nº 0007565-86.2008.814.0028** Autor: CAMILLO ULIANA Adv: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO OAB/PA 7815 Requeridos: ANTONIO RODRIGUES MIRANDA, JACIMEIRE GOMES DA SILVA e outros Adv: MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA OAB/PA 7156 Requeridos: ROSIMEYRY PEREIRA PIMENTEL Adv.: JOMO HABIB SARÉ OAB/PA 13.121 Requerido: OSCIMAR FERREIRA CARVALHO Adv.: MAXIELY CARAMUSSA BERGAMIN - OAB PA12399; MARSELHA MEDEIROS TARGA - OAB PA15778-B Ação de Reintegração de Posse ç Fazendas Reunidas - Jerusalém, Amazônia, Vale do Gurupizinho e Palestina II (Ulianópolis/PA) **SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAMILLO ULIANA em fase de IZAQUEU DA SILVA SOUSA e OUTROS INVASORES das Fazendas Amazônia, Jerusalém, Palestina I e II e Vale do Gurupizinho, todas localizadas no município de Ulianópolis/PA. Narra o autor que no dia 08 de julho de 2008 teve sua posse esbulhada pelos requeridos, que se iniciou pelas áreas de reserva legal da propriedade, onde causaram a destruição de milhares de hectares de Floresta Amazônica. Afirma que as propriedades cumprem a função social, onde é exercido atividades agrícolas (produção de cana de açúcar em parceria com a Fazenda Granada) e pecuária, tendo, inclusive, Plano de Manejo Florestal Sustentável aprovado pelo IBAMA. Juntou os seguintes documentos: Referente à Fazenda Jerusalém: Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Escritura Pública de Compra e Venda da área de 4.356 ha, Memorial Descritivo (ID nº 24965377- pág. 19/21, ID nº 24965378- pág. 01/05); referente à Fazenda Amazônia: Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Escritura Pública de Compra e Venda da área de 4.356 há (ID nº 24965378- pág. 07/11); Referente à Fazenda Vale do Gurupizinho: Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Escritura Pública de Compra e Venda da área de 1.785ha42a79ca, Memorial Descritivo (ID nº 24965378- pág. 12/19); referente à Fazenda Palestina II: Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Escritura Pública de Compra e Venda da área de 3.349ha81a00ca, Memorial Descritivo, Certidão de ITERPA (ID nº 24965378- pág. 20/24 e ID nº 24965379 ç pág. 01/04); e documentos diversos, como, ITR dos imóveis (ID nº 24965379 ç Pag. 05/23 e ID nº 24965380 ç pág. 01/03), Notas fiscais de aquisição de produtos agropecuários (ID nº 24965380 ç pág. 07/08), Documentos de funcionários registrados (ID nº 24965380 ç pág. 09), Contrato de parceria agrícola firmado entre Camilo Uliana e Fazenda Granada (ID nº 24965380 ç pág. 11/21 e ID nº 24965381 ç pág. 01/08), Autorização do IBAMA para Plano de Manejo Florestal Sustentável (ID nº 24965381 ç pág. 10/11), Boletim de Ocorrência referente á invasão na Fazenda Palestina II (ID nº 24965381 ç pág. 15), dentre outros (ID nº 24966242 e 24966243). Inicialmente ajuizada na Vara Agrária da Região de Castanhal, por serem os imóveis rural objeto do litígio localizados no município de Ulianópolis/PA, foi declinada a competência para a Vara Agrária de Marabá (decisão de ID nº 24966245) Foi determinado a emenda à inicial para que o autor ajustasse o valor da causa, informar se as áreas são contiguas esclarecendo em qual delas ocorreu o esbulho e individualizar a área (ID nº 24966247). O autor informou que as áreas são contíguas e que o esbulho ocorreu em todas elas, totalizando 13.855 ha, que engloba fazenda Jerusalém, fazenda Amazônia, Fazendas Palestina I e II e Fazenda Vale do Gurupizinho (Fazenda Reunidas). Informou, ainda, que após o ajuizamento da ação, os requeridos invadiram, também, a Fazenda Palestina I (2.300 ha), onde tem o Projeto de Manejo Florestal Sustentável. Por fim, atualizou o valor da causa, bem como individualizou a área (ID nº 24966248 ç pág. 01/03). Juntou documentos referente à Fazenda Palestina I: Escritura de Compra e Venda, o Memorial Descritivo, ITR, laudo pericial (ID çs nº 24966248, 24966249 e 24966250). Juntou mapa e memorial descritivo das áreas que totalizam 13.134,7699 ha (treze mil cento e trinta e quatro hectares, setenta e seis ares e noventa e nove centiares) e Boletim de Ocorrência (ID nº 24966253 ç pág. 01/08). O autor requereu prioridade na tramitação por ser idoso (ID nº 24966254) Em cumprimento a decisão de ID nº 24966255 ç pág. 03, o autor emendou a inicial e juntou, aos autos, documentos referentes aos imóveis Fazenda Palestina II - Escritura Pública de Compra e Venda, Certidão do ITERPA referente ao Título nº 23) e Fazenda Amazônia ç Escrituras Públicas de Compra e Venda, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Memorial Descritivo da totalidade da área (13.134ha76a99ca) (ID nº 24966257 e 24966258, 24966259 e 24966260). Em seguida, o autor juntou cópias de reportagens de jornais narrando ilegalidades cometidas pelos requeridos nas áreas ocupadas, como desmatamento ilegal, dentre outros (ID nº 24966262 a ID nº 24966265 ç pág. 15) O Delegado de Polícia de Ulianópolis - PA, informou que as áreas de invasões vem sendo palco de atividades criminosas (ID nº 24966266). A audiência de justificação prévia foi realizada dia 06/10/2010, onde foi ouvido como informantes JADIRMARCOS DEPREA e ELDES ANTONIO DEPREA (ID Nº 24966274). O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da liminar para reintegrar a posse do imóvel esbulhado (ID nº 24966275). O presidente da associação dos Produtores

Rurais da Colônia União Vida Nova juntou procuração outorgando poderes ao Dr. Manoel Soares Barros, OAB/PA 15.847(ID nº 24966276). O autor informou que os requeridos foram apreendidos com grande quantidade de madeira retirada ilegalmente nos imóveis objetos da lide e requereu urgência na apreciação da liminar (ID nº 24966280). A liminar foi concedida em decisão proferida em 03/03/2011 (ID nº 24966282). Os requeridos IVANILDE DE SOUSA CHAVES, ANA CELIA SANTOS ARAÚJO MARIA IRISMAR FERREIRA outorgaram poderes ao Dr. Marden Walleson Santos de Novaes, OAB/TO 2898 (ID nº 24966284). Os requeridos apresentaram contestação (ID nº 24966285). O IBAMA informou que consta 01 (um) auto de infração nº 427.636, lavrado em 13/07/2007, por destruir a corte raso 564.610 ha de floresta nativa da Amazônia Legal, objeto de especial preservação na fazenda Amazônia, sem autorização outorgada pela autoridade competente (ID nº 24966287). Inicialmente, não foi possível a reintegração de posse pelo fato de os requeridos oferecerem resistência e desobedecerem a ordem judicial (ID nº 24966287). O requerido MANOEL ALVES DOS REIS apresentou contestação (ID nº 24966340). O requerido MANOEL ALVES DOS REIS interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse (ID nº 24966342 e 24966343). O requerido OSCIMAR FERREIRA CARVALHO apresentou contestação e juntou documentos (ID nº 24966344, 24966345 e 24966346). O INCRA manifestou interesse em compor a lide, posto que ajuizou Ação Discriminatória cumulada com a Anulação de Registros cujo objetivo é a GLEBA CAUXI, bem como a intenção de realizar Projetos de Assentamento. Informou, ainda, que realizou georreferenciamento no imóvel rural denominado FAZENDA VALE DO GURUPIZINHO, que se encontra inserida na GLEBA BRAÇO FORTE, obtida pelo INCRA, tendo sido devolvida para o Governo do Pará, e que deixou de realizar nas Fazenda Amazônia, Palestina I e Palestina II (ID nº 24966348). O autor apresentou réplica às contestações (ID nº 24966351 e 24966356). Foi registrado boletim de ocorrência comunicando às autoridades policiais de que estava sendo montada na área da Fazenda Gurupizinho uma serraria (ID nº 24966363, 24966364, 24966365 e 24966366). Audiência preliminar se realizou no dia 24/08/2011, na qual foi frustrada a tentativa de acordo ante a resistência dos demandantes (ID nº 24966369). Tendo em vista a existência de Ação Discriminatória cumulada com a Anulação de Registros, o Ministério Público se manifestou pela remessa dos autos à Justiça Federal de Castanhal (ID nº 24966378). O ITERPA apresentou as seguintes informações: QUE foi regular a expedição dos títulos em favor de HÉLIO SOARES DE ANDRADE, OLÍMPIO DE FREITAS COSTA, ANTONIO NUNES REZENDE e FLÁVIO PASCOA TELES TEIXEIRA, sendo que este último foi revalidado em favor de ANTONIO BARBOSA TEIXEIRA; QUE a área da FAZENDA AMAZÔNIA encontra-se totalmente dentro da gleba estadual GLEBA BRAÇO FORTE A; QUE a FAZENDA PALESTINA II se encontra em grande parte na gleba estadual, incidindo, ainda, na área titulada em favor de ANTÔNIO DA COSTA ANDRADE; QUE a FAZENDA VALE DO GURUPIZINHO se encontra em grande parte em gleba estadual; QUE a FAZENDA JERUSALEM apresenta incidência de 02 títulos definitivos expedidos em favor de JOÃO BROSTEI FILHO e JOÃO BROSTEI; QUE comparando a localização das áreas apresentadas pelo autor com os títulos definitivos expedidos em favor de HÉLIO, OLÍMPIO E ANTONIO NUNES RESENDE, nota-se discrepância de 73km, 140km e 134km, respectivamente (ID nº 24966508).

O INCRA informou que apenas a FAZENDA PALESTINA encontra-se inserida na gleba arrecadada CAUXI, sendo que FAZENDA AMAZÔNIA, FAZENDA PALESTINA II, FAZENDA VALE DO GURUPIZINHO e FAZENDA JERUSALEM encontram-se em gleba não arrecadada pela União, sob tutela do Estado, denominada GLEBA BRAÇO FORTE (ID nº 24966517). No dia 06.05.2013 foi realizada audiência de saneamento (ID nº 24966519). A prefeitura municipal de Ulianópolis apresentou solicitação para instalação de escola na ocupação PA Vila Nova Vida, localizada na área sob litígio (ID nº 24966520). O ITERPA apresentou esclarecimentos sobre a autenticidade dos títulos definitivos expedidos originalmente pelo Governo do Estado do Pará, mas, não sendo possível qualquer manifestação quanto à regularidade de documentação imobiliária (ID nº 24966528). Em audiência de mediação, os requeridos, instados a se manifestarem sobre a desocupação voluntária da área, se negaram a procedê-la (ID nº 24966538) A Defensoria Pública se habilitou nos autos (ID nº 24966539). O Cadastro de ocupantes da área Colônia Nova Vida foi juntado aos autos (ID nºs 24966542, 24966543, 24966545, 24966552, 24966560, 24966561, 24966562, 24966563, 24966564, 24966565 e 24966566). O autor apresenta relação de pessoas influentes que estão se beneficiando das áreas invadidas (ID nº 24966572). Em Audiência realizada no dia 27/04/2017, onde se restou infrutífera a tentativa de conciliação, foi fixado os pontos controvertidos (ID nº 24966578). O autor requereu, em várias oportunidades, o cumprimento da liminar (ID nº 24966579, 24966731). Os Requeridos apresentaram fotos do Acampamento Nova Vida (ID nº 24966582 a 24966708). O INCRA realizou estudos nas áreas da Fazenda Palestina e Amazônia e apresentou mapas e relatórios, trazendo as seguintes informações: FAZENDA PALESTINA: com área

aproximada de 2.284,00ha, arrecadada em nome da União por meio da Portaria nº 69 de 24/01/1979, localizada na Gleba CAUAXI. Foi invadida em 2008 e ocupada por famílias de trabalhadores rurais sem-terra, onde foi dividida em lotes de aproximadamente 25ha. Há, ainda, pequenos lotes (inferiores a 1ha), que são destinados ao lazer (pequenos balneários). Houve a construção de uma escola com recursos do Governo Federal e é administrada pela prefeitura. Foi levantado contingente populacional de 210 indivíduos, divididos em 70 parcelas com área média de 24ha, onde não há ocorrência de título definitivo na referida fazenda; FAZENDA AMAZÔNIA: com área aproximada de 4.407,00, identificada como pertencente ao Governo do Estado do Pará, sendo ocupada por 86 famílias em lotes de aproximadamente 25ha (ID nº 24966711). Foi realizada a Inspeção Judicial e posteriormente audiência que contou com a participação do Ouvidor Agrário e perito federal agrário (ID nº 24966712). O Termo de Inspeção Judicial foi juntado no ID nº 24966715.

Foi juntado a relação dos ocupantes da área da Colônia Nova Vida (ID's nº 24966720, 24966721, 24966722, 24966723, 24966724, 24966725, 24966726, 24966727 e 24966728). O autor juntou o memorial descritivo das áreas (ID's nº 24966732, 24966733, 24966734, 24966735, 24966736 e 24966737). A Audiência de instrução e julgamento se realizou no dia 19.09.2017, onde foi colhido a oitiva do autor, dos requeridos MARILENE SALETE PETTENON FARRAPO, VALQUIRIA ROCHA DA SILVA, MANOEL ALVES DOS REIS, SÉRGIO FALCÃO DE FREITAS, das testemunhas dos requeridos ODAIR SANTOS CARVALHO e JOSÉ FELIX BARBOSA (ID nº 24966789). A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis apresentou relatório de vistoria nos imóveis (ID nº 24966790). Foi apresentado Projeto de reflorestamento na Fazenda Amazônia requerido pelo autor (ID's nº 24966792, 24966793, 24966794 e 24966795). O ITERPA confirmou a autenticidade e legitimidade do TÍTULO DEFINITIVO Nº 19, emitido em favor de Olímpio de Freitas Costa Neto, em 18/10/1962, com área de 4.137ha, origem da FAZENDA VALE DO GURUPIZINHO, comprometendo fração de 1.785,4279 ha da área do título, deslocada da localização cartográfica em 133 km. Informou, ainda, que o procedimento de retificação e de certificação do título com deslocamento, em princípio, se mostra inviável, por envolverem fração de área dos supostos títulos de origem, sem que esteja identificada a titularidade e localização das demais porções. Confirmou, também, a autenticidade e legitimidade do TÍTULO DEFINITIVO Nº 100-A, emitido em favor de Antônio Nunes Rezende, em 18/10/1962, com área de 4.137ha, origem da FAZENDA PALESTINA II, comprometendo fração de 3.349ha de área do título e deslocada da localização cartográfica em 127km. Informou, ainda, que o procedimento de retificação e de certificação do título com deslocamento, em princípio, se mostra inviável, por envolverem fração de área dos supostos títulos de origem, sem que esteja identificada a titularidade e localização das demais porções. Confirmou, em seguida, a autenticidade e legitimidade do TÍTULO DEFINITIVO Nº 45, emitido em favor de Hélio Soares de Andrade, em 18/10/1962, com área de 4.382ha, origem da FAZENDA JERUSALÉM, com área total abrangida pelo título e deslocada da localização cartográfica em 73km. Confirmou, ademais, a autenticidade e legitimidade do TÍTULO DEFINITIVO S/N, emitido em favor de Geraldo Dias Rocha, posteriormente revalidado em favor de Antônio Barbosa Teixeira, em 02/09/1986, com área de 4.356ha, origem da FAZENDA AMAZÔNIA, deslocada da localização cartográfica em 24km. Informou, ainda, que o procedimento de retificação e de certificação do título com deslocamento, em princípio, se mostra inviável visto que a área do Título S/N se encontra totalmente sobreposta em outro título de nº 120, emitida em favor de João Brostel Filho e outros. Informou, ainda, que tendo em vista a imprecisa localização no campo de títulos emitidos em épocas passadas, determinada área vinculada pelo registro de imóvel a certo título, geralmente não possui localização e nem perímetro de área correspondente com a posição original do título na base cartográfica do ITERPA e, nessas situações, a legislação possibilita a retificação da localização do título em processo próprio de retificação e certificação, devendo, por iniciativa e despesas por conta do particular interessado. Por fim, levantou a hipótese de ocupação irregular de terras, em princípio públicas, enquanto não certificados os títulos envolvidos, em procedimento a ser provocado junto ao ITERPA pelo próprio interessado (ID nº 24966801). A Defensoria Pública juntou certidão dos imóveis em litígio (ID nº 24966806) O Ministério Público requereu a revogação da liminar de reintegração de posse na Fazenda Amazônia (ID nº 24966812). A audiência de desocupação se realizou no dia 01/12/2017, onde foi determinada a suspensão do cumprimento da liminar, condicionando-a a juntada de comprovante de regular destaque do patrimônio público ao particular e/ou a retificação e/ou ratificação de tais títulos (ID nº 24966815). A DRA. MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA, OAB/APA 7.156, se habilitou como advogada de alguns dos requeridos (ID's nº 24966822 até 24966940). O autor apresentou levantamento aerofotográfico dos imóveis (ID nº 24966941) A Defensoria Pública juntou as coordenadas dos imóveis (ID nº 24966947) Decisão saneadora de ID nº 24966949, foram indeferidos os pedidos de nulidade da audiência de mediação formulada pela Defensoria Pública, de realização de cadastramento e o plano de

redução de danos à população atingida previamente à remoção a pedido do Estado do Pará ou Município de Marabá, realojamento das famílias como condição para a desocupação forçada, pedido de notificação prévia para desocupar os imóveis, de atribuir ao Poder Público o transporte dos bens dos envolvidos e seu encargo como fiel depositário, de o autor acautelar recursos, de inclusão da Prefeitura Municipal de Ulianópolis no polo passivo, expedição de ofício à Adepará, dentre outras. O INCRA manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso na lide e, conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal (ID nº 24966956). A Prefeitura Municipal de Ulianópolis informou que não há cobranças de IPTU referente a áreas da Fazenda Vale do Gurupizinho, bem como de qualquer outra área rural (ID nº 24966957). O requerente por diversas vezes requereu o cumprimento da liminar e prioridade (ID's nº 24966961, 24966967, 24966968). O Estado do Pará manifestou interesse no feito, sob a alegação de que, em princípio, existe uma parcela de área pública não coberta por título expedido pelo Estado e juntou documentos (ID nº 24966962, 24966963 e 24966964). O ITERPA se manifestou pelo não interesse na em ingressar na lide, posto que se discute a posse e não domínio (ID nº 24966966). A SEMAGRI de Ulianópolis apresentou relatório sobre a produção dos ocupantes que desenvolvem agricultura familiar (ID nº 24966969). Foi deferida a prioridade especial ao autor (ID nº 24966972). Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (ID nº 24966972). O autor apresentou embargos de declaração em relação à decisão que declinou a competência à Justiça Federal (ID nº 24966973). Em sentença, foi rejeitado o pedido de ilegitimidade do INCRA, acolheu o pedido de desmembramento do processo referente à Fazenda Palestina I e envio à Justiça Federal de Paragominas/PA, firmou competência desta Vara Agrária em relação às Fazendas Jerusalém, Amazônia, Vale do Gurupizinho e Palestina II (ID nº 24967038). Os autores juntaram documentos referentes às Fazendas: a) PALESTINA II: imagens fotográficas das áreas ocupadas (ID nº 24967040, 24967041, 24967042 e 24967043), o levantamento Planialtimétrico (ID's nº 24967044, 24967045, 24967046, 24967047 e 24967048), o Memorial Descritivo (ID nº 24967049, 24967050 e 24967051) e Relatório Técnico apresentado junto ao INCRA (ID nº 24967052, 24967053 e 24967054); b) FAZENDA PALESTINA I: Imagem de Satélite (ID nº 24967055); levantamento Planialtimétrico (ID's nº 24967056, 24967057, 24967058 e 24967059); Memorial Descritivo (ID nº 24967060, 24967061, 24967062, 24967064 e 24967065); c) FAZENDA JERUSALÉM: Imagem de Satélite (ID nº 24967066); Levantamento Planialtimétrico (ID nº 24967067, 24967068, 24967069, 24967070); Memorial Descritivo (ID nº 24967071, 24967072 e 24967073); Relatório Técnico apresentado junto ao INCRA (ID nº 24967074, 24967075 e 24967076); d) FAZENDA AMAZÔNIA: Levantamento Planialtimétrico (ID nº 24967078, 24967079, 24967080 e 24967081); Memorial Descritivo (ID nº 24967082, 24967083 e 24967084); Relatório Técnico apresentado junto ao INCRA (ID nº 24967085, 24967086, 24967087 e 24967088); Imagem de Satélite (ID nº 24967089, 24967117, 24967118); Demonstrativo SICAR (ID nº 24967126 e 24967127); Imagens de satélite do Reflorestamento (ID nº 24967128); Projeto de Reflorestamento (ID nº 24967129, 24967130, 24967131, 24967132, 24967133) Juntou ainda certidão de embargo do IBAMA (ID nº 24967120). Foi indeferido o pedido de desmembramento do processo para cada fazenda requerido pelo autor (ID nº 28369398). O ITERPA reiterou as informações já prestadas, no entanto, não apresentou cópia dos processos administrativos de deslocamento do patrimônio público para particular, referente às áreas objeto da lide (ID nº 33625248). Em nova decisão, foi determinado o revigoreamento da medida liminar, posto que os motivos ensejadores da suspensão foram sanados, no entanto, suspendeu a desocupação efetiva da área por conta da ADPF nº 828 (ID nº 40556826) Alegações finais apresentados pelo autor (ID nº 43812370) Foi prorrogada a suspensão da desocupação efetiva da área abrangida pela liminar até dia 31/03/2022, nos termos da ADPF nº 828 (ID nº 43732993). Os Requeridos Ana Paula Lima de Santa e Sérgio Falcão de Freitas, representados pela Defensoria Pública, apresentaram suas alegações finais (ID nº 45084711) A Defensoria Pública, atuando como Custus Vulnerabilis, apresentou alegações finais (ID nº 47639757) AGNALDO SOUZA DOS SANTOS, AVELINO HENGEMEIER, DARLLAN XAVIER DOS ANJOS, DELMIR PEREIRA DE SO, DENISE MORAES CALLEGARI FERGUETTI, FRANCISCO DE OLIVEIRA BOMFIM, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO MORAES OLIVEIRA, LILIAN VITÓRIA MARQUES GOMES, MARILENE SALETE PETTENON, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, VALDEMIR ALVES SOUZA FILHO e VIDAL FERREIRA DOS SANTOS requereram a sucessão processual, alegando que são adquirentes de boa-fé de imóveis rurais objetos desta demanda (ID nº 51368566) O Estado do Pará requereu intervenção como Amicus Curiae, bem como a suspensão do processo por 90 (noventa) dias para tomarem medidas administrativas diversas (ID nº 55202202). Foi prorrogada a suspensão da desocupação efetiva da área abrangida pela liminar até dia 30/06/2022, nos termos da ADPF nº 828 (ID nº 56588498). Instado a se manifestar, o autor impugnou a sucessão processual de parte dos requeridos (ID nº 57370292). O requerido OSCIMAR FERREIRA CARVALHO apresentou alegações finais (ID nº 60116897) O Ministério Público se manifestou no sentido de que seja equacionado direito de propriedade e posse do autor da

parte que efetivamente lhe cabe, o interesse público e o direito da coletividade envolvido no presente caso, pugnando pelo acatamento da manifestação do Estado do Pará constante no documento ID 55202202 para fins de discriminação da área pública e do particular, a fim de que seja prolatada decisão judicial que atenda a todos, vez que não há pretensões absolutas no caso em apreço (ID nº 72148455). É o relatório. Decido. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Primeiramente, antes de adentrar no mérito, há alguns pedidos pendentes de apreciação por este Juízo, apresentados após encerramento da instrução processual. Vejamos. Indefiro pedido de sucessão processual de ID nº 51368566, com base no artigo 109, do Código de Processo Civil. Na forma do art. 138, §2º, do CPC/2015, admito o ingresso nesta lide de ID nº 55202202, na condição de *amicus curiae*, o Estado do Pará, posto que há, no caso em tela, título (s) de aforamento expedidos pelo Estado do Pará a particular (es). Indefiro, no entanto, o pedido do Estado do Pará de suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Explico: Nesta demanda, que já tramita há 14 (quatorze) anos, em diversas oportunidades foi oportunizado ao Estado do Pará a se manifestar nos autos sobre as áreas em litígio, conforme se verifica nos ID nº 24966508, ID nº 24966528, ID nº 24966801, ID nº 24966962, ID nº 24966963, ID nº 24966964, ID nº 24966966 e ID nº 33625248. Assim, não entendo razoável, após finalizada a instrução processual, suspender o processo para que o Estado possa tomar medidas que ao longo de todo o caminhar processual lhe foi proporcionado e não o fez. Ressalto, entretanto, que poderá o Estado do Pará e/ou o ITERPA, prestarem relevante contribuição ao auxiliar este juízo nos trabalhos de desocupação, quando é realizado a medição exata das áreas reintegradas, além de apoio técnico-documental, se for o caso, sem que isso importe em maiores delongas processuais ou morosidade infundada. Ademais, os órgãos fundiários podem mediar a realização de acordos entre as partes a qualquer tempo, aliás, nesse sentido, muito tem nos auxiliado na pacificação dos conflitos. Contudo, não vejo razão em suspender o processo que já tramita desde longa data simplesmente para atender um pedido de mediação e pretensa regularização fundiária em litígio entre particulares com áreas devidamente especificadas, desde a concessão da medida liminar no ano de 2011. Permitir esta ingerência estatal na propriedade privada sem respaldo jurídico, com intuito de discutir domínio em ação possessória e, sem sombra de dúvidas, uma atitude ilegítima em face à legislação processual civil. Vencidas as pendências a serem analisadas, encontra-se a causa está madura para julgamento, na forma do artigo 354 e 355, inciso II, do Código de Processo Civil, e em que pese a questão de mérito versada nos autos seja de fato e de direito, não houve requerimento ou há necessidade da produção de outras provas, bem como há a inexistência de vícios e/ou obstáculos que impeçam a análise do mérito. **2.1. DOS REQUISITOS DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA** O autor ingressou com ação de reintegração de posse contra os requeridos, visando obter a restituição dos imóveis rurais descritos na exordial que teria sido objeto de esbulho possessório praticado pelos réus, os quais teriam invadido a área das Fazendas Jerusalém, Amazônia, Vale do Gurupizinho e Palestina II. Os requisitos para concessão da proteção possessória estão previstos nos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Desta forma, passamos a analisar os requisitos. **a) DA POSSE** A posse mansa e pacífica exercida pelo autor sobre os imóveis nominados Fazendas Jerusalém, Amazônia, Vale do Gurupizinho e Palestina II restou-se comprovada nos presentes autos, conforme provas documentais e testemunhas. Vejamos: Há nos autos vasta documentação comprovando a posse do autora nos imóveis (ID's 24965380 e pag. 05 à ID nº 24965381 e pag. 11), onde se constata a declaração da existência de benfeitorias, a produção animal na área do imóvel e agricultura, demonstrando que o autor teria tornado a propriedade produtiva, para tanto criando e mantendo uma estrutura física e de recursos humanos direcionada à essa finalidade, em destaque os ITR's do imóvel (ID nº 24965379 e pag. 11 ao ID nº 24965380 e pag. 03), Notas Fiscais (ID nº 24965380 e pag. 04/08); Notas Fiscais dos anos de 2010 à 2014 (fls. 78/280) e Contrato de Parceria Agrícola (ID nº 24965380 e pag. 11 ao ID nº 24965381 e pag. 06). O exercício da posse, na sua modalidade direta, mansa e pacífica, também ficou evidenciada por meio da prova oral produzida, a exemplo do que fora informado na audiência de justificação prévia, realizada em 06/10/2010 (ID Nº 24966274), onde a testemunha JADIRMARCOS DEPRÁ, aduz que (...) que a área foi invadida há uns dois anos (...) QUE as atividades desenvolvidas na fazenda são de plantio de cana, extração de madeira, pecuária e agricultura (plantio de milho e arroz) (...) QUE na fazenda trabalhavam cerca de 20 (vinte) pessoas (...) QUE nunca soube de nenhuma contestação sobre documentação do imóvel (...) QUE tem conhecimento da existência de projeto de manejo na fazenda (...) QUE sabe que na fazenda tinha açudes, casas, energia elétrica (...). (Grifo nosso) A testemunha dos requeridos, Sr. JOSÉ FÉLIX BARBOSA, em seu depoimento em audiência de instrução e julgamento, informa que, antes da ocupação, pelos requeridos havia uma plantação de cana de açúcar,

plantada pela Bagrisa (ID nº 24966789) (Grifo nosso) Assim, restou comprovada a posse pelo autor.

**b) DO ESBULHO** As provas testemunhas colhidas confirmam a ocorrência do esbulho pelos requeridos nas Fazendas Jerusalém, Amazônia, Vale do Gurupizinho e Palestina II. Vejamos: A testemunha JADIRMARCOS DEPRÁ, em seu depoimento, confirma esbulho ao narra que:  $\zeta$ (...)que esta foi a primeira vez que a fazenda foi invadida (...) que se fala na região que há cerca de 1.000 (mil) pessoas na área da fazenda (...) (Grifo nosso)(ID nº 24966274). Informações confirmada pela informante ELDES ANTÔNIO DEPRÁ, conforme trechos de seu depoimento colhido em audiência de justificação prévia: (...) que a área foi invadida há uns dois anos e quatro meses, aproximadamente (...)que as pessoas que se encontram no local estão dentro dos limites das fazendas do autor (...)  $\zeta$  (Grifo nosso) (ID nº 24966274) As provas documentais corroboram com esse entendimento, destacando-se o levantamento aerofotográfico dos imóveis (ID nº 24966941) e a inspeção agrária realizada no local (ID nº 24966715). Ademais, os requeridos confirmam o esbulho possessório, conforme se verifica no depoimento pessoal de MARILENE SALETE PETTENON FARRAPO, em audiência de instrução e julgamento, ao narrar que  $\zeta$ ocuparam as áreas em junho de 2008, que está na área desde o começo da ocupação (...) que ali entraram e passaram a cultivar a área com plantio de mandioca, arroz, construíram casas simples e dali tiram o seu sustento (...) Grifo nosso (ID nº 24966789) Confirmado pela requerida VALQUIRIA ROCHA DA SILVA e pelo requerido MANOEL ALVES DOS REIS, em seus depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, quando alegam  $\zeta$ que a ocupação se deu em 2008, com a intenção de ter um pedaço de terra  $\zeta$  (...), que a ocupação se deu em 07/07/2008 (...) (Grifo nosso) (ID nº 24966789) E, em momento algum, negam o esbulho possessório conforme se verifica em contestação (ID nº 24966285, 24966340, 24966344, 24966345 e 24966346) e alegações finais (ID nº 45084711, 47639757 e 60116897) e, mais do que isso, confirmam o esbulho possessório. Assim, restou comprovado o esbulho. **c) DATA DO ESBULHO** Dúvidas, não há, de que o esbulho possessório ocorreu entre os dias 07 e 08 de junho de 2008, conforme alegado na inicial e confirmado pelas provas testemunhas, acima descrito. Assim, comprovado a data do esbulho. **d) DA PERDA DA POSSE** Conforme acima já explanado, a perda da posse do autor se deu entre o dia 07 e 08 de junho de 2008, após as invasões dos requeridos. Assim, restou comprovada a perda da posse das Fazendas Jerusalém, Amazônia, Vale do Gurupizinho e Palestina II pelo autor. **2.2. DA FUNÇÃO SOCIAL EM AÇÃO POSSESSÓRIA**

Vale dizer, o fato de os requeridos terem apontado que a propriedade não cumpre sua função social, mesmo que houvesse sido comprovado, não afasta a ocorrência do esbulho possessório. Primeiro, porque é garantido a todos o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88) de tal forma que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) e, salvo exceções constitucionais, eventual perda desse direito implica, inexoravelmente, na correspondente contrapartida indenizatória (art. 5º, XXIV; art. 182, §3º e art. 184,  $\zeta$ caput $\zeta$ , da CF/88). Segundo porque, a perda da propriedade rural por descumprimento de sua função social só se justifica no âmbito da reforma agrária, que é medida atribuída com exclusividade à União (art. 184 da Constituição Federal  $\zeta$  CF/88), e não ao Estado. Assim, exige-se, para as ações possessória, apenas a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do CPC/15. Segundo o TJPA,  $\zeta$ na ação de reintegração de posse é desnecessária a comprovação da função social da propriedade, uma vez que a reforma agrária é responsabilidade da União, respeitando a devida indenização ao proprietário e que somente é considerada legal a entrada de ocupantes no imóvel após a imissão de posse deferida $\zeta$ . (TJPA, Apelação Cível Nº 0007239-54.2007.814.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relator Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, DJe: 17/07/2019. No mesmo sentido: TJPA - Apelação Cível: 0005087-34.2011.8.14.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relatora: Maria do Ceo Maciel Coutinho. DJe: 08/05/2019) (Grifo nosso). Não se está a refutar a importância dos movimentos sociais, mas apenas reconhecendo que  $\zeta$ o princípio da função social não enseja a prática da auto-tutela $\zeta$ . (TJMG, Agl n. 2.0000.00.518899-2/000, Relator Des. Renato Martins Jacob, DJe: 01/02/2006). **2.3. POSSE LEGÍTIMA DOS REQUERENTES  $\zeta$  AÇÃO POSSESSÓRIA SE LIMITA À POSSE  $\zeta$  AFASTADADA QUESTÃO DE PROPRIEDADE** Em que pese se questione a existência de uma disputa de posse entre particulares sobre imóvel que se encontra em terra pública, partindo desse pressuposto, segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, considera-se cabível a concessão de proteção possessória aos ocupantes de bens públicos que tenham lhe dado uma função social quando se dá entre particulares, vejamos:  $\zeta$ RECURSO ESPECIAL. POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. OCORRÊNCIA. 1. Na ocupação de bem público, duas situações devem ter tratamentos distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória ou indenização/retenção em face do ente estatal e ii) **as contendas possessórias entre particulares no tocante a imóvel situado em terras públicas**. 2. A posse deve ser



protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórios por um particular. 3. A jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o particular tem apenas detenção em relação ao Poder Público, não se cogitando de proteção possessória. **4. É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse.** 5. À luz do texto constitucional e da inteligência do novo Código Civil, a função social é base normativa para a solução dos conflitos atinentes à posse, dando-se efetividade ao bem comum, com escopo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. 6. Nos bens do patrimônio disponível do Estado (dominicais), despojados de destinação pública, permite-se a proteção possessória pelos ocupantes da terra pública que venham a lhe dar função social. (...) (REsp 1296964/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016) e grifo nosso. Noutras palavras, deve-se observância, à jurisprudência consolidada daquele Tribunal [STJ], segundo a qual são cabíveis os interditos possessórios quando o conflito se dá entre particulares, ainda que o imóvel ostente natureza pública (TJPA, Apelação Cível nº 0007239-54.2007.814.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relator Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, DJe: 17/07/2019). Com efeito, na ação de reintegração/manutenção de posse disputada entre particulares sobre terra pública, havendo indícios de que as partes exercem ou já exerceram posse sobre o imóvel, a análise do pleito possessório deve-se pautar na aferição da melhor posse. (Nesse sentido: TJ-PA-AR: 00021731120158140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 22/10/2019, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/10/2019; e, TJ-PA-AI:000250138201658140000 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/04/2015.) É cediço que, a proteção possessória deferida ao possuidor encontra respaldo no art. 1.210 do Código Civil e CC/02 ao prever o direito de ser mantido na posse em caso de turbção, restituído na posse em caso de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Para tanto, nos termos do art. 1.196 do CC/02, deve o possuidor comprovar o exercício da posse sobre o imóvel, assim caracterizada pelo exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Inclusive, é entendimento pacífico em nosso tribunal que as ações possessórias discutem unicamente o elemento da posse, não se cuidando esses institutos de qualquer discussão acerca da propriedade, de forma que, questionamentos sobre o cumprimento da função social da propriedade são oportunos exclusivamente em demandas que versem sobre desapropriação para fins de reforma agrária, e não em ações possessórias (TJ-PA-APL: 00072385920078140028 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 15/01/2015, 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 21/01/2015). No caso em análise, é possível identificar que a autora exerce posse em relação as áreas dos imóveis indicados na petição inicial, notadamente com produção pecuária. Ademais, já está pacificado o entendimento de que as ações possessórias devem se restringir ao fato e posse, não havendo de se fundamentar no domínio, o qual deve ser objeto dos processos reivindicatórios (TJAP e Apelação nº 0001513-87.2015.8.03.0011, Relator Desembargador João Lages, julgado 18/10/2018). Quer dizer, as ações possessórias, como ocorre no caso em tela, não tem a finalidade de discutir a propriedade do bem, matéria reservada às reivindicatórias/petitórias. Assim, fica afastada quaisquer alegações referentes à propriedade em ações possessórias. Por tudo exposto é que se afirmar que, no caso em tela, verificando-se que a autora exercia a posse na área objeto do litígio, tendo sido totalmente inviabilizada pela ocupação dos requeridos, evidencia a presença dos requisitos legais, quais sejam, o exercício da posse anterior, a ocorrência do esbulho praticado pelos demandados, e a perda da posse, justificando, senão impondo, a proteção jurisdicional possessória. **3. DISPOSITIVO** Assim sendo, com esteio no art. 5º, XXII e LIV da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil e 561, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, garantindo a proteção possessória das áreas rurais denominada **FAZENDA JERUSALÉM** (Memorial Descritivo de ID's nº 24967071, 24967072 e 24967073), **FAZENDA AMAZÔNIA** (Memorial Descritivo de ID's nº 24967082, 24967083 e 24967084), **FAZENDA VALE DO GURUPIZINHO** (Memorial Descritivo de ID nº 24965378 - Pág. 19) e **FAZENDA PALESTINA II** (Memorial Descritivo ID's nº 24967049, 24967050 e 24967051), em favor de CAMILO ULLIANA, e CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSSESSÓRIA, para que surta os efeitos do art. 1.012, §1º, V, do CPC/15, determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse e **JULGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC/15, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Considerando a decisão de tutela provisória incidental na ADPF 828 TPI ¿ TERCEIRA/DF da lavra do Ministro Luiz Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, datada de 29/06/2022, que estendeu os efeitos da Lei nº 14.216/2021 aos imóveis rurais, na qual determina a suspensão temporária de desocupações e despejos até 31/10/2022 das ocupações ocorridas até 31/03/2021, SUSPENDO a desocupação efetiva da área abrangida pela liminar até o dia 31/10/2022, sem prejuízo do prosseguimento processual e regular do feito. INDEFIRO pedido de sucessão processual de ID nº 51368566, com base no artigo 109, do Código de Processo Civil. DEFIRO o ingresso nesta lide, na condição de amicus curiae, o Estado do Pará, devendo a Secretaria proceder com a respectiva retificação no PJE, porém, INDEFIRO pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Posto isto, DETERMINO: I. INTIMEM-SE as partes; II. INTIME-SE o Ministério Público; III. INTIME-SE a Defensoria Pública; IV. INTIME-SE o Estado do Pará. Transcorrido o prazo de suspensão da desocupação efetiva da área, DETERMINO: V. EXPEÇA-SE/DESENTRANHE-SE os mandados de reintegração de posse; VI. OFICIE-SE imediatamente ao CME - Comando de Missões Especiais da Polícia Militar, para que preste auxílio no cumprimento do mandado; VII. Após o trânsito em julgado e, em não havendo pendências a serem cumpridas, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá/PA, 12 de setembro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária ¿ Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental

## PODER JUDICIÁRIO

### ESTADO DO PARÁ

### REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ

### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de Ação Civil Pública - Processo Nº 0008557-08.2012.8.14.0028, em que figura como **requerente: ASSOCIAÇÃO RURAL TERRA PROMETIDA e requerida NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI**. Em razão da notícia constante nos autos de que A REQUERIDA encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital fica a requerida devidamente CITADA para, querendo, apresentar contestação ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334 e 344 do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 26 dias do mês de SETEMBRO de 2022. Eu, Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá.

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PORTARIA Nº 06/2022

Disciplina o procedimento de reavaliação das medidas protetivas de acolhimento institucional, através das audiências concentradas e reavaliações trimestrais nos processos que envolvam as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente da Vara da Infância e Juventude de Santarém.

A Exma. Dra. **KARISE ASSAD CECCAGNO**, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) e Lei nº 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) e

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir e manter a prestação jurisdicional de forma ininterrupta e organização dos trabalhos anuais;

**CONSIDERANDO** que nos termos do Provimento n. 118/2021 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente deverão ter suas medidas protetivas reavaliadas de forma trimestral, sendo realizadas audiências concentradas em cada semestre;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 322/2020 do CNJ, na qual dispõe que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência (art. 5º, inciso IV);

**CONSIDERANDO** o disposto na portaria nº1124/2022-GP, expansão do projeto- piloto do "Juízo 100% Digital" instituído pela Portaria nº 1.640/2021-GP, de 6 de maio de 2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A reavaliação das medidas protetivas das crianças e adolescentes em acolhimento institucional na Comarca de Santarém serão realizadas trimestralmente sendo realizadas na primeira sexta feira útil dos meses de FEVEREIRO, MAIO, AGOSTO e NOVEMBRO.

**I** ¿ As reavaliações dos meses de FEVEREIRO e AGOSTO serão feitas através de análise do processo em gabinete;

**II** ¿ As reavaliações dos meses de MAIO E NOVEMBRO, serão realizadas por meio das Audiências Concentradas.

**§ 1º** Anualmente as datas das reavaliações e audiências concentradas devem ser inseridas na pauta virtual para as providencias necessárias.

**§ 2º** As audiências concentradas designadas para MAIO e NOVEMBRO serão realizadas por videoconferência, pela Plataforma TEAMS, com a participação e a escuta da criança ou adolescente (caso necessário) e o (a)coordenador/profissional técnico(a) da unidade de acolhimento, com a presença desta Magistrada, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública e advogado e demais órgãos integrantes da rede de proteção descritos no art. 2º, V do Provimento nº118 do CNJ.

**§ 3º** nas audiências realizadas por videoconferência serão encaminhados links para participação através do e-mail que deve ser informado por todos os participantes no prazo de 05 dias antes da audiência para [5civelsanatarem@tjpa.jus.br](mailto:5civelsanatarem@tjpa.jus.br) , ou nos autos.

§ 4º fica facultada a participação da rede de proteção presencialmente na sala de audiência dessa vara, devendo a Secretaria expedir ofício para intimação.

§ 5º fica a entidade de acolhimento responsável pela notificação dos genitores ou responsáveis das crianças/adolescentes acolhidos para a participação das audiências.

**Art. 2º** A audiência será gravada e posteriormente anexada aos autos, sendo disponibilizado no respectivo processo digital.

**Art. 3º** A secretaria, no prazo de 15 dias antes das avaliações trimestrais e audiências, deverá efetuar a relação de todos os processos em que tenham crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente nesta Comarca, fazendo o encaminhamento a casa de acolhimento ou programa responsável, para o fim de que seja elaborada a avaliação técnica conclusiva sobre a continuidade do acolhimento, desacolhimento ou outra medida protetiva que melhor atenda aos interesses da criança e/ou adolescente (art.101,§ECA).

**Parágrafo único.** Os relatórios deverão ser encaminhados pela equipe responsável no prazo máximo de 05 dias, antes da avaliação trimestral ou audiência.

**Art. 4º** Na data designada para audiência, as manifestações de Advogados, Defensoria Pública e Ministério Público, e demais partes envolvidas deverão ser realizadas de forma oral, para maior celeridade dos atos processuais. No mesmo ato, a Magistrada, proferirá a decisão de reavaliação da Medida Protetiva de Acolhimento Institucional, sendo realizados os comunicados e cumpridas as determinações nela contidas.

**Parágrafo único.** Nos casos em que as avaliações trimestrais ocorram sem a realização de audiência, apresentado o relatório pela equipe, as partes envolvidas, bem como o Ministério Público serão intimados para apresentarem suas manifestações no prazo comum de 48 horas, devendo a intimação ser realizada por ato ordinatório imediatamente após a juntada do documento.

**Art. 5º** Concluídas as avaliações trimestrais ou as Audiências Concentradas, deverá a secretaria alimentar o Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção - SNA, sem prejuízo de sua constante atualização, com os dados de movimentações processuais e todos os demais campos correlatos ao histórico de acompanhamento da criança ou do adolescente acolhido(a) ali disponíveis no prazo de 05 dias.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Art. 7º** Encaminhe-se cópia desta portaria para conhecimento: Corregedoria de Justiça, Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude - CEIJ, representante do Ministério Público com atuação nessa vara, Coordenação da Inf. Juventude da Defensoria Pública do Estado, Entidades de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, Ordem dos Advogados do Brasil e demais órgãos envolvidos.

Santarém/PA, 08 de setembro de 2022.

**KARISE ASSAD CECCAGNO**

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém  
(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

---

PORTARIA Nº 07/2022

Disciplina as datas das audiências de novembro de 2022 e maio e novembro de 2023, para o procedimento de reavaliação das medidas protetivas de acolhimento institucional, através das audiências

concentradas e reavaliações trimestrais nos processos que envolvam as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente da Vara da Infância e Juventude de Santarém.

A Exma. Dra. **KARISE ASSAD CECCAGNO**, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) e Lei nº 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) e

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir e manter a prestação jurisdicional de forma ininterrupta e organização dos trabalhos anuais;

**CONSIDERANDO** que nos termos do Provimento nº 118/2021 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente deverão ter suas medidas protetivas reavaliadas de forma trimestral, sendo realizadas audiências concentradas em cada semestre;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 322/2020 do CNJ, na qual dispõe que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência (art. 5º, inciso IV);

**CONSIDERANDO** o disposto na portaria nº1124/2022-GP, expansão do projeto- piloto do "Juízo 100% Digital" instituído pela Portaria nº 1.640/2021-GP, de 6 de maio de 2021.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Nos termos da Portaria 06/2022-GJ, a reavaliação das medidas protetivas das crianças e adolescentes em acolhimento na Comarca de Santarém, serão realizadas nos meses de MAIO E NOVEMBRO, por meio das Audiências Concentradas.

§ 1º As avaliações de NOVEMBRO, serão realizadas no dia 04/11/2022.

§ 2º As avaliações de MAIO de 2023, serão realizadas no dia 05/05/2023.

§ 3º As avaliações de NOVEMBRO de 2023, serão realizadas no dia 10/11/2023.

Parágrafo único. Os horários das audiências serão definidos de acordo com a demanda de processos aptos para reavaliação.

**Art. 3º** Nos termos da Portaria 06/2022-GJ, a reavaliação das medidas protetivas das crianças e adolescentes em acolhimento na Comarca de Santarém, serão realizadas dos meses de FEVEREIRO e AGOSTO, através de análise do processo em gabinete.

§ 1º As reavaliações de FEVEREIRO de 2023, serão realizadas no dia 03/02/2023.

§ 2º As reavaliações de AGOSTO de 2023, serão realizadas no dia 04/08/2023.

Paragrafo único. A Secretaria deverá providenciar as normas prevista na Portaria 06/2022-GJ, visando que a decisão de reavaliação seja proferida no dia estabelecido nesta Portaria.

**Art. 4º** As audiências e as reavaliações em gabinete, seguirão as regras definidas na Portaria 06/2022-GJ.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Art. 6º** Encaminhe-se cópia desta portaria para conhecimento: Corregedoria de Justiça, Coordenadoria

Estadual da Infância e Juventude - CEIJ, representante do Ministério Público com atuação nessa vara, Coordenação da Inf. Juventude da Defensoria Pública do Estado, Entidades de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, Ordem dos Advogados do Brasil e demais órgãos envolvidos.

Santarém/PA, 08 de setembro de 2022.

**KARISE ASSAD CECCAGNO**

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém  
(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO MARTINS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO MARTINS DA SILVA**, brasileiro, filho de Guilherme Martins da Silva e Maria Erlinda Martins da Silva, nascido em 07/04/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004804-71.2012.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 12 dias do mês de setembro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM****EDITAL DE CITAÇÃO****MEDIDAS PROTETIVAS****COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo nº 0000925-75.2020.8.14.0051**

Medidas Protetivas

**REQUERENTE: A.P.D.S.A.****REQUERIDO: EDUARDO DE SOUSA LEDA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

FINALIDADE: Citar o REQUERIDO, acima qualificado, para que no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis apresente AGRAVO OU CONTESTAÇÃO, por escrito, (...) **DISPOSITIVO**, Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) - Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância. III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta; V) Pagamento de alimentos pelo requerido em favor de seus filhos, no montante de 30% (trinta) por cento do salário mínimo, a partir da intimação do requerido do teor desta decisão, devendo o pagamento ser realizado todo dia 10 (dez) de cada mês, à genitora do(s) menor(es), mediante recibo, sendo entregue por um terceiro, com o fim de garantir o efetivo cumprimento das presentes medidas. Intime-se a requerente para ciência desta decisão. Deve o(a) oficial(a) de justiça esclarecer à ofendida de que, em caso de descumprimento da medida, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, bem como que não havendo interesse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo. Intime-se o promovido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários-mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). ADVIRTA-SE O REQUERIDO, que caso não haja a interposição de recurso agravo de instrumento no prazo de 15 dias a contar da juntada do mandado de intimação, a presente decisão restará ESTABILIZADA, conforme prevê o art. 304 do NCPC e o processo será extinto, com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de conciliação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema LIBRA. Cumpra-se com URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS, em razão do perigo iminente que corre a vítima, destacando que é cabível a intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). Caso necessário, autorizo o



cumprimento do mandado no PLANTÃO. Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado do mesmo, em 05 dias. Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por edital (ENUNCIADO 43/FONAVID). Considerando que o requerido responde a ação penal por tentativa de feminicídio contra a requerente, em tramitação nesta Vara, com mandado de prisão preventiva em aberto, ante a não localização do denunciado para cumprimento da prisão cautelar, determino que o presente feito siga EM SEGREDO DE JUSTIÇA, especialmente a fim de garantir a vida e a integridade física da vítima e, ainda, o cumprimento da decisão judícia Expedientes necessários. Santarém - PA, 27 de janeiro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de setembro de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0800556-14.2021.8.14.0051**

## AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 21 do Dec.-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), e art. 147 do Código Penal c/c 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: C A M

**DENUNCIADO:** JHEIMERSON BENÍCIO SANCHES, mecânico, natural de Santarém/PA, nascido aos 17/02/1990, filho de Maria das Graças Benício Sanches, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de setembro de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0802174-91.2021.8.14.0051**

### AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 21 do Dec.-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), e art. 147 do Código Penal c/c 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: R A P

**DENUNCIADO:** JHOBERT WENGLTHEBERG BARBOSA MOTA, casado, autônomo, natural de Santarém/PA, nascido aos 25/06/1996, filho de Socorro da Silva Barbosa e Jorge Henrique da Cruz Mota, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de setembro de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0807282-04.2021.8.14.0051**

### AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 147 do Código Penal, c/c 7º, inciso II, da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: S R M B

**DENUNCIADO:** NERI ARI THIESEN SCHERNER, tratorista, rio grandense, nascido em 25/01/1970, filho de Ivo Waldomiro Scherner e Romilda Scherner, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de setembro de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0807816-45.2021.8.14.0051**

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 147 do Código Penal, c/c 7º, inciso II, da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: B N L R

**DENUNCIADO:** VALDENI ARAÚJO DA SILVA, união estável, ensino fundamental completo, operador de máquinas, natural de Santarém/PA, nascido em 20/05/1984 (37 anos), filho de Sebastião Lopes da Silva e Dilva Araújo da Silva, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de

setembro de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0809244-62.2021.8.14.0051**

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 21 do Dec. Lei nº 3.688/1941 c/c 7º, inciso I, da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha),, c/c 7º, inciso II, c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: M L N P

**DENUNCIADO:** JOSIAN NOLETO ALMEIDA, casado, natural de Tocantis/PA, nascido em 11/05/1983, filho de Iraneide Noleto Matos, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de setembro de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0000989-85.2020.8.14.0051**

## AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Artigo 129, caput, do CP c/c Artigo 7ª do inciso I, da Lei 11. 340/ 2006

VÍTIMA: L S D S

**DENUNCIADO: JOSÉ SIDNEY AMARAL DA SILVA**, filho de Maria Terezinha Amaral da Silva, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de setembro de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0010464-02.2019.8.14.0051**

## AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Artigo 21 da Lei 3.688/41 c/c Artigo 7ª do inciso I, da Lei 11. 340/ 2006

VÍTIMA: S D S

**DENUNCIADO: ELIAS OLIMPIO**, filho de Maria José Rodrigues, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional,

podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de setembro de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0001242-73.2020.8.14.0051**

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Artigo 168 do CP c/c Artigo 7ª do inciso IV, da Lei 11. 340/ 2006

VÍTIMA: K D J P

**DENUNCIADO:** LEONARDO SANTOS DA COSTA, filho de Ana Lúcia Oliveira dos Santos, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de setembro de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0008658-92.2020.8.14.0051**

## AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Artigo 24 -A da Lei 11. 340/ 2006 c/c Artigo 387 do CPP

VÍTIMA: A C D N L

DENUNCIADO: ANTONIO LUCIANO SOUSA, convivente, pedreiro, natural de Santarém/PA, nascido em 17/02/1988 (34 anos), filho de Maria Souza, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de setembro de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0010508-84.2020.8.14.0051**

## AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: ARTIGO 129 §9º E ARTIGO 147, CAPUT, AMBOS DO CP c/c Artigo 387 do CPP

VÍTIMA: D D N P

DENUNCIADO: AMON VINICIUS LOPES BATISTA, FILHO DE ANDREIA MARA LOPES, NASCIDO EM 3/10/1992, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas

qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de setembro de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

### **PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, §2º CPP)**

#### **Processo nº 0000471-32.2019.8.14.0051**

Autos de Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Sentenciado: RUBERVAL PINTO SILVA, NATURAL DE Tucuruí/PA, filho de Maria de Lourdes Pinto Silva, nascido em 17/08/1986, em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

#### **FINALIDADE, intimar o condenado sobre a sentença proferida nos presentes autos**

A Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, juíza titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, DISPOSITIVO, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu RUBERVAL PINTO SILVA, como incurso nas penas do art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei nº 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-la. O motivo não restou delineado. As circunstâncias são desfavoráveis, em face do estado de embriaguez voluntária do agente. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) mês de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a



vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar POR 6 MESES, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 1 mês; V - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º o Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautoriza a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, ante o acompanhamento pela Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 09 de março de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito. De ordem, Dado e passado na cidade Santarém, 13 de setembro de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria.

**COMARCA DE ALTAMIRA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0803035-84.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL CLUBE CAMPESTRE PARQUE DO ACAI Participação: ADVOGADO Nome: ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA OAB: 20012-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS GLUCK OAB: 18158/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLUBE CAMPESTRE PARQUE DO ACAI Participação: ADVOGADO Nome: ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA OAB: 20012-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS GLUCK OAB: 18158/PA

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:**0803035-84.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: CONDOMINIO HORIZONTAL CLUBE CAMPESTRE PARQUE DO ACAI  
REQUERENTE: CLUBE CAMPESTRE PARQUE DO ACAI

Advogado(s) do reclamado: MARCOS GLUCK OAB PR 28.349 OAB PA 18.158-A, ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA OAB PA 20012-A

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: CONDOMINIO HORIZONTAL CLUBE CAMPESTRE PARQUE DO ACAI

REQUERENTE: CLUBE CAMPESTRE PARQUE DO ACAI

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93) 3502 -9107 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 12 de setembro de 2022.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

Número do processo: 0803123-25.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: JONAS BATISTA TABOZA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 118125/RJ

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46

da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:**0803123-25.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB RJ 118125.

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [005unaj@tjpa.jus.br](mailto:005unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (93) 3502 -9107 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 12 de setembro de 2022.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

AÇÃO DE PEDIDO DE CURATELA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

PROCESSO Nº 0800016-61.2022.8.14.0008

REQUERENTE: SEYNA SARAI DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO: Rafael Limão Vieira de Carvalho, OAB/PA nº 24.020

INTERDITANDA: DELZUÍTE DOS SANTOS DE ARAUJO

SENTENÇA: Em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, o interditando não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de DELZUÍTE DOS SANTOS DE ARAUJO, RG nº 4084534 PC/PA, e a declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora SEYNA SARAI DE ARAUJO PEREIRA, RG nº 4260464 PC/PA, por ser filha da curatelanda, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário. E nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Danilo dos Anjos Monteiro, \_\_\_\_\_, Estagiário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, digitei e subscrevi.

**COMARCA DE PARAUAPEBAS****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS**

Número do processo: 0807641-50.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0807641-50.2022.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: LUANA SILVA SANTOS OAB - PA014351

**FINALIDADE: NOTIFICAR : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARUAPEBAS/PA, 12 de setembro de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0807637-13.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0807637-13.2022.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Adv.:** MARILIA DIAS ANDRADE OAB- PA014351

**FINALIDADE: NOTIFICAR : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 12 de setembro de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0804605-97.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GUSTAVO FELIPE NOVAES DE ARAUJO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0804605-97.2022.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: GUSTAVO FELIPE NOVAES DE ARAUJO

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB- MT19066-O

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: GUSTAVO FELIPE NOVAES DE ARAUJO**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 6 de setembro de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0811606-36.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0811606-36.2022.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Adv.:** MARILIA DIAS ANDRADE, LUANA SILVA SANTOS OAB- PA 016292

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 12 de setembro de 2022



TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

**COMARCA DE OBIDOS****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ÓBIDOS**

Número do processo: 0801019-67.2022.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: NÃO INFORMADO Participação: REQUERIDO Nome: AUGUSTO GARCIA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ÓBIDOS****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ****CARTA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL**

A Unidade Local de Arrecadação da Vara Única da Comarca de Óbidos, Estado do Pará – República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245.

**Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0801019-67.2022.8.14.0035, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0005624-65.2017.8.14.0035 - Devedor(a): AUGUSTO GARCIA VIANA.**

A presente Carta tem por finalidade notificar o(a) Requerido(a), **AUGUSTO GARCIA VIANA**, brasileiro, solteiro, Policial Militar, inscrito no CPF nº 013.561.652-22, portador da Cédula de Identidade nº 38886 PM/PA, residente e domiciliado no **Beco Inglês de Sousa – Residencial Arnaldo Marques, Bloco B, nº 189, bairro Centro, CEP 68.250-000, neste Município de Óbidos/PA**, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, correspondente ao **boleto nº 2022203120**, no valor de **R\$ 748,67 (setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos)**, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA, **PODENDO COMPARECER PESSOALMENTE AO FÓRUM DE JUSTIÇA LOCAL, NA SALA DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL - UNAJ.**

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Óbidos, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos doze (12) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

**REGINALDO DA SILVA GATO**

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – ULA

Mat. 178462 TJE/PA

**COMARCA DE CAPITÃO POÇO****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0801027-10.2022.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: GUILHERME GOMES DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES OAB: 170/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANASSES ALVES DA ROCHA OAB: 6007/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0801027-10.2022.8.14.0014**

**NOTIFICADO(A): GUILHERME GOMES DANTAS**

**Adv.(s): MANASSES ALVES DA ROCHA – OAB/PA: 6007 E MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES – OAB/PA: 170-A**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **GUILHERME GOMES DANTAS** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 12 de Setembro de 2022

**Raimundo Nonato Alves Favacho**  
**Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa**

Número do processo: 0801028-92.2022.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MARIA SALETE GOMES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

### NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0801028-92.2022.8.14.0014**

**NOTIFICADO(A): MARIA SALETE GOMES DA CRUZ**

**Adv.(s): RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO – OAB/PA: 14.745**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **MARIA SALETE GOMES DA CRUZ** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 12 de Setembro de 2022

**Raimundo Nonato Alves Favacho**

**Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa**

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00039498720138140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??o: Inventário em: 24/03/2021---INVENTARIANTE:MARIA CECIM BRITO Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ANA LUÍZA BRITO TONINI Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LUCIANO JORGE CECIM BRITO Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ALUÍZIO BRITO JUNIOR Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALUÍZIO MAIA DE BRITO . Vistos, etc. Caixa Econômica Federal-CEF, empresa Pública Federal, e Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, Empresa Pública Federal, ambas qualificadas no pedido inicial aforaram PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL nos moldes do NCPD 726 contra o em nome (sic) do inventariante ALUÍZIO BRITO JÚNIOR pelos motivos de fato e de direito que passam a expor, verbis:

1. A EMGEA, foi criada mediante autorização constante da Medida Provisória n. 2.196-1 de 28/06/2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações diretas. Após a aludida criação, a CEF, em consonância com o disposto no art. 9º da Medida Provisória já referenciada, por meio de Cessão de Crédito, cedeu à EMGEA, diversos créditos imobiliários (acrescidos dos acessórios), dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda.
2. As Suplicantes em 30.10.1991 firmaram com o inventariado o Contrato n. 2002.4000.0003-, para concessão de crédito para FINANCIAMENTO HABITACIONAL - SFH junto à CEF onde o suplicado se sujeitou ao vencimento estipulado e aos encargos pactuados.
3. Ocorre que o inventariado não honrou o compromisso assumido, conforme previsto na cláusula contratual. Ademais, em decorrência da impontualidade, o valor inadimplido foi acrescido dos encargos financeiros pactuados no referido Contrato.
4. Que apesar dos esforços pela parte dos Suplicantes para obter uma solução amigável de ser (sic) crédito junto ao inventariado, não conseguiram êxito no seu propósito. Nesse contexto, as Suplicantes promovem o presente PROTESTO JUDICIAL visando prevenir responsabilidade e resguardar a conservação de seus direitos creditórios.
5. Ressalte-se que já existe ação de Protesto na Justiça Federal, sob o n. 7474-62.2012.4.01.3904 que possui o mesmo objeto, sendo noticiado naquele processo o óbito do inventariado e o conhecimento da presente ação de inventário.
6. Assim sendo, quer (sic) as Suplicantes, pela presente e pela melhor forma de direito, FAZER o seu Protesto, a fim de que o Inventariado, através do inventariante, fique ciente de que se provento (sic) a conservação e a ressalva de seus direitos atinentes ao CONTRATO, para fins de exigir o cumprimento da avença.
7. Em face da vigência do Código Civil a partir de 11 de janeiro de 2003, que alterou os prazos prescricionais, faz necessário, para evitar o perecimento do direito da Requerente, promover a interrupção da prescrição desses contratos, na forma do art. 202, II, do CC.
8. Ante o exposto requer a citação do(s) inventariante(s) para que fique(m) ciente(s) da interrupção do prazo prescricional, sendo os autos, após a(s) citação(ões) entregues à requerente independentemente de traslado.
9. Por derradeiro, que as futuras intimações sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL, OAB-PA 11.259, sob pena de nulidade do ato. Dá-se o valor da causa R\$82.804,39 (oitenta e dois mil oitocentos e quatro reais e trinta e nove centavos) Termos em que pede Deferimento. Junta Ofício encaminhado pela Secretaria da Subseção Judiciária de Castanhal, de ordem do MM. Juiz a tramitação, naquela Seção Judiciária Federal, da ação de protesto, da qual, no despacho de fls. 06 manda dar conhecimento a este juízo da 2ª Vara de Bragança. Decido: Na realidade, o Protesto, como procedimento de jurisdição voluntária e as suas peculiaridades, na forma do CPC 719 e sgs foi aforado perante a Seção Judiciária Federal de Castanhal, conforme Ofício às fls. 05, e cópia do despacho do magistrado federal às fls. 06. Cabe a este juízo, como juízo do Inventário, tomar conhecimento da interrupção da prescrição, ocorrida com o recebimento do protesto naquela Seção Judiciária Federal. Assim, atendendo a pedido das empresas públicas requerentes, por seu procurador, determino a intimação da Inventariante ANA LUÍZA BRITO TONINI, compromissada às fls. 44 dos autos de Inventário, entregando-lhe cópia desta decisão, bem como dos demais herdeiros Luciano Brito Tonini e Aluizio Brito Júnior, para que fiquem cientes da interrupção da prescrição nos autos de Inventário.

Intimem-se. Cumprida a diligência proceda-se a confecção do Formal de Partilha e entrega destes autos, no original, ao advogado das requerentes. Bragança, 19 de março de 2021. Roberto Ribeiro Valois Titular da 2ª Vara de Bragança.

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO-Processo nº 0084009-68.2015.8.14.0044. Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: JAMILY RAMOS DOS SANTOS e MAURÍCIO SIDNEY OLIVEIRA SILVA. De ordem do MM. Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, na forma da lei. FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da Ação Penal 0084009-68.2015.8.14.0044, em cumprimento a DECISÃO Id. 76440536, em virtude ré JAMILY RAMOS DOS SANTOS, por se encontra em local incerto e não sabido, fica devidamente intimada por edital com prazo de 90 dias, quanto à sentença condenatória, a seguir transcrita: ¿SENTENÇA. Processo nº 0084009-68.2015.8.14.0044. Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: Jamily Ramos dos Santos e Maurício Sidney Oliveira Silva. Sentença com resolução de mérito. RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de JAMILY RAMOS DOS SANTOS E MAURÍCIO SIDNEY OLIVEIRA SILVA atribuindo-lhes a conduta prevista nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. A denúncia descreve o seguinte fato: Noticiam os presentes autos de inquérito policial que, no dia 27/09/2015, policiais militares se encontravam a serviço na Vila Jabaroca, no Festival do Feijão, quando receberam a notícia no sentido de que havia um homem e uma mulher vendendo drogas próximo ao palco onde ocorria um show. Os policiais militares se deslocaram até o local indicado e encontraram os denunciados, após revista pessoal, portando 12 (doze) petecas de substância entorpecente semelhante à cocaína, sendo que na tal quantia de drogas se encontrava na carteira do MAURÍCIO que se encontrava na posse de JAMILY. .... O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 192/2015.000115-1 (em apenso). Despacho (fl. 69) notificando os denunciados para apresentação da defesa prévia. Defesa prévia dos acusados (fls. 73 a 78). Recebimento da denúncia (fl. 89), com designação de audiência de instrução. No curso do processo, foi deferida liberdade aos acusados e o direito de cumprir as cautelas da liberdade nas cidades de Capanema, para JAMILY (fl. 91), e Lagoa Nova ¿ RN, para MARCELO (fl. 89). Foram ouvidas as testemunhas MARCELO RODRIGUES DA SILVA (fl. 113), GIRLAN BARBOSA DOS SANTOS (fl. 114), MIGUEL AUGUSTO GOMES REIS (fl. 115), TIAGO BEZERRA DE ARAÚJO (fl. 116), LAIANE DE AMORIM COSTA (fl. 117), FRANCISCA LIMA E SILVA (fl.118) e interrogados o acusado MAURÍCIO SIDNEY OLIVEIRA SILVA (fl. 119) e JAMILY RAMOS DOS SANTOS (fl. 121). Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 125). Alegações finais (fls. 127 a 133) apresentadas pelo Ministério Público, onde analisa a prova dos autos, firmando posição pela existência de provas de autoria e materialidade, estando configurado o delito de tráfico de entorpecentes, mas não o de associação para o tráfico, pois as provas indicam uma reunião eventual e não estável e duradoura. Alegações finais (fls. 135 a 143) da defesa, onde MAURÍCIO alega que a droga era dele, mas para seu uso e não para venda, não havendo qualquer elemento que indique que a droga era para venda; aplicação do benefício do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, ao fim, pede a absolvição de ambos e, em caso de condenação, a pena no menor patamar e aplicação do art. 33, §4º, Lei 11.343/2006. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, tendo como acusados JAMILY RAMOS DOS SANTOS E MAURÍCIO SIDNEY OLIVEIRA SILVA. Não há preliminares, nem matéria prejudicial que impeçam o julgamento de mérito, por conseguinte, o processo está apto à sentença. Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao acerto do fato. 1. Tenho como fato central provado que, no dia 27/09/2015, os policiais militares MARCELO, GIRLAM e MIGUEL se encontravam a serviço na Vila Jabaroca, no Festival do Feijão, quando receberam a notícia no sentido de que havia um homem e uma mulher vendendo drogas próximo ao palco onde ocorria um show, tendo se deslocado até o local indicado e encontraram JAMILY RAMOS DOS SANTOS E MAURÍCIO SIDNEY OLIVEIRA SILVA, após revista pessoal, portando 12 (doze) petecas de substância de cocaína, sendo que tal quantia de drogas se encontrava na carteira do MAURÍCIO que se encontrava na posse de JAMILY. O laudo toxicológico definitivo (fl. 125) atesta que as 12 (doze) petecas de uma substância branca pastosa, pesando 1,847 gramas, acondicionadas em sacos plásticos verdes, é a substância pertencente ao grupo Benzoilmetilcogonina, princípio ativo da Cocaína, corroborando,**



juntamente com os depoimentos dos autos, mais à frente analisados, a materialidade do delito. Analiso a autoria delitiva. Essa também está comprovada. Analiso os depoimentos das testemunhas, fazendo resumos do que mais relevante possa ser extraído para o deslinde da questão. A testemunha MARCELO RODRIGUES DA SILVA declarou que é policial militar, atuou na diligência que gerou a prisão dos acusados por tráfico de drogas, abordaram os acusados e encontraram a droga, umas 12 petecas, que estavam na carteira porta cédulas de MAURÍCIO que estava na posse de JAMILY, relatou também que o fato ocorreu em uma festa e, nessas festas é comum as pessoas beberem e consumirem drogas perto da mesa de áudio, e havia um policial de olha nessa situação, nisso fizeram a abordagem, que viu o momento em que a MAURÍCIO passou a carteira para JAMILY. A testemunha GIRLAN BARBOSA DOS SANTOS declarou que é policial militar, atuou na diligência que gerou a prisão dos acusados por tráfico de drogas, que havia várias denúncias contra os acusados, que durante a abordagem a droga foi encontrada na porta cédulas do acusado que estava em poder de outra acusada, que ninguém foi identificado como tendo comprado drogas dos acusados. A testemunha MIGUEL AUGUSTO declarou que é policial militar, atuou na diligência que gerou a prisão dos acusados por tráfico de drogas, que não recordou bem da diligência, apenas da prisão dos acusados, ressaltando que no mesmo dia foram presas sete pessoas por tráfico de drogas. A testemunha TIAGO BEZERRA DE ARAÚJO declarou que não viu o fato, sabendo através do whatsapp, que os acusados não são traficantes de drogas, que MAURÍCIO é usuário, que JAMILY é estudante e MAURÍCIO trabalha como soldador, que eles moram em Capanema e são benquistos na cidade. A testemunha LAIANE DE AMORIM COSTA declarou que soube da prisão dos acusados, que os conhece, que são benquistos na cidade, que eles não são traficantes, que eles são namorados, que MAURÍCIO é usuário de drogas e trabalha como soldador. A testemunha FRANCISCA LIMA E SILVA que conhece os acusados, que eles são pessoas boas, que eles não são traficantes. O acusado MAURÍCIO SIDNEY OLIVEIRA SILVA declarou que tinha comprado droga na festa para seu uso, que estava acompanhado de JAMILY, que é sua namorada, que usou um pouco, que deu sua carteira para JAMILY, que dentro da porta cédulas havia apenas uma peteca, que comprou R\$ 20,00 em drogas, que JAMILY não usa drogas, que não estava vendendo ou repassando drogas. A acusada JAMILY RAMOS DOS SANTOS declarou que estava na festa com MAURÍCIO, que ele pediu que a depoente guardasse a droga, que não sabia que ele estava usando drogas no dia, apesar de saber que ele é usuário, que sempre guarda a carteira dele quando vai para festas, que ele não lhe deu a carteira com o objetivo de escapar à ação da polícia, que na carteira de MAURÍCIO havia 12 petecas, que não sabe qual era a substância, que ele comprou de um pessoal de Bragança, que ele não estava passando, nem vendendo. As testemunhas arroladas pela acusação são três policiais militares. Seus depoimentos são bem aproximados, ressaltando o depoimento do policial MIGUEL, que não lembrou bem do fato. Seus depoimentos dão boa sustentação da tese acusatória. Por seus depoimentos, constatamos: era uma festa; nessas festas é comum haver venda de drogas (nesse dia houve prisão de sete pessoas por tráfico); havia uma suspeita de um casal vendendo drogas; foram ao local, abordaram o casal, sendo encontrado em posse de JAMILY uma carteira porta cédula, onde havia 12 petecas de cocaína, sendo que a carteira era de MAURÍCIO. As testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram o fato, todas declararam que os acusados são boas pessoas, que MAURÍCIO trabalha como soldador e JAMILY é estudante, que eles não vendem drogas. Especificamente em relação à imputação, os depoimentos dos policiais são mais fortes, pois são presenciais. Comparando os depoimentos dos acusados, entendo que prevalecem os depoimentos dos policiais. Como se vê, há linhas de encontro: estavam na festa, houve apreensão da carteira portacédula de MAURÍCIO em poder de JAMILY e havia droga na carteira porta-cédula. As divergências são: a droga não era para venda; MAURÍCIO declarou que havia apenas uma peteca na carteira. Há uma divergência nos depoimentos de MAURÍCIO e JAMILY, pois essa declarou que na carteira porta-cédula havia 12 petecas, enquanto MAURÍCIO disse que havia apenas uma. Nesse contexto probatório, entendo que deve prevalecer os depoimentos dos policiais militares, até por que nada foi dito que ferisse sua parcialidade e seus depoimentos são uniformes, ressaltando que o depoimento de MAURÍCIO tem uma divergência forte com o de JAMILY, em relação à quantidade de drogas que havia na carteira, que seriam 12 petecas, mesma quantidade declarada pelos policiais. Os depoimentos das testemunhas arroladas na defesa não são presenciais, declarando que os acusados não são traficantes, mas esses depoimentos não são suficientes para contrapor os depoimentos presenciais dos policiais, que são em número de três e mantêm uniformidade e encontram parcial amparo nos depoimentos dos acusados. Enfim, a prova produzida pelo Ministério Público foi segura o suficiente para firmar a convicção que o fato aconteceu na forma narrada na inicial. Ante o exposto, com base na prova testemunhal e material, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito. Passo agora à análise das consequências jurídicas. 1. Delito de Tráfico de Drogas. 1. 1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e

tipicidade. Os acusados transportavam consigo 12 pedras de cocaína pesando no total 1,847 gramas de cocaína. Assim agindo, praticaram a conduta, agindo dolosamente, pois tinham consciência do ato que praticavam e agiram de acordo com esse entendimento. Trata-se de crime formal, não necessitando prova do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva ofensa à saúde pública, não se vislumbrando a necessidade denexo causal. Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa ao acusado Art. 33, Lei nº 11.343/2006. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os acusados traziam consigo/guardavam 12 pedras de cocaína pesando, no total, 1,847 gramas. Cocaína é substância entorpecente. Essas drogas tinham como destino a venda com o objetivo de obtenção de lucro, sem autorização legal para essa conduta, dessa forma, os acusados incidiram no tipo penal supracitado, perfazendo todos os elementos do tipo penal, conforme argumento a seguir ao refutar a pedido defensivo de desclassificação. Ressalto que a conduta de JAMILY enquadra-se no tipo penal, pois deu apoio imediato à MAURÍCIO para que pudesse escapar da ação policial e continuar em sua prática de venda de entorpecentes, pontuando que a denúncia dava conta que a venda vinha de um homem e uma mulher. A defesa, em relação à conduta de MAURÍCIO, pugna pela desclassificação para o delito de uso. A tese não merece acolhimento. Em que pese a afirmação das testemunhas de defesa e dos acusados de que MAURÍCIO é usuário de drogas, é certo que os policiais fizeram a abordagem sob a premissa de que um casal estava vendendo drogas. Nisso, a abordagem não foi aleatória, houve uma ação de revista feita pelos policiais em face de uma situação de suspeita concreta que havia um casal vendendo drogas. Outro fator que gera inclinação para a atividade de tráfico é que MAURÍCIO entregou a carteira com a droga para JAMILY, situação que é comum em traficantes que querem escapar à ação da polícia. Essas duas circunstâncias são suficientes para entendermos que a droga se destinava ao tráfico, mesmo que, de fato, o acusado MAURÍCIO seja viciado. Não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável.

2. Delito de Associação para o Tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006). Dispõe o tipo legal imputado aos acusados: Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. O tipo penal proíbe a conduta de associarem-se duas ou mais pessoas. Não basta a prática do crime em coautoria, deve haver uma associação, estabilidade. GUILHERME DE SOUZA NUCCI fala sobre o tema. Transcrevo trecho de sua obra: ... Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa .... Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª Edição. Editora RT. 4ª Edição. 2009. Pag. 365. A jurisprudência do STJ também é essa. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2005. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa (HC n. 270.837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015). 2. Ordem concedida para absolver o paciente da prática do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06. (HC 393.231/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017). Não há prova da estabilidade e permanência entre os acusados na prática de tráfico de drogas a ensejar a tipicidade para o delito de associação para o tráfico, por conseguinte, não há delito de associação para o tráfico. 3. A aplicação do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Prescreve o referido dispositivo legal: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.. Os acusados são primários e de bons antecedentes e não há informação que se dediquem às atividades criminosas, nem que integrem organização criminosa, por isso, acode-lhes o benefício. Condição Econômica Pelo que se depreende dos autos, os acusados são pessoas pobres. Atenuante da confissão. Não houve confissão, por isso, não incide a atenuante.

**DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para: a) condenar JAMILY RAMOS DOS SANTOS E MAURÍCIO SIDNEY OLIVEIRA SILVA, atribuindo-lhes a conduta do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-se o §4º do mesmo artigo; b) absolver JAMILY RAMOS DOS SANTOS E MAURÍCIO SIDNEY OLIVEIRA SILVA da imputação relativa ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006 na forma do art. 386, III do CPP.** Passo à DOSIMETRIA DA PENA do acusado MAURÍCIO SIDNEY OLIVEIRA SILVA: - Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, grau de dolo leve; Antecedentes, não constam maus antecedentes; Conduta social, trabalha e é benquisto em sua cidade; Personalidade do agente, normal; Motivos, não há um elemento que indique que a motivação seja outra que não o lucro

financeiro; Circunstâncias, nada a declarar pelos autos; Conseqüências do crime, não foi constatada grande distribuição, a quantidade de droga era pequena; Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime. Critérios do art. 42 da Lei de Drogas, a quantidade de droga era pouca e a droga era maconha, o que induz menor reprovabilidade. Havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter baixa condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não há causas de aumento de pena. Aplico a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, diminuindo a pena em 2/3 (em face à pequena quantidade de droga apreendida), havendo uma diminuição de 03 anos e 04 meses na pena privativa de liberdade e 333,33 dias-multa na pena pecuniária, resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166,67 (cento e sessenta e seis e sessenta e sete) dias-multa. Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166,67 (cento e sessenta e seis e sessenta e sete) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Regime inicial de cumprimento da pena é aberto, na forma do art. 33, §2º, *cc* do Código Penal. Passo a analisar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Num primeiro momento, seguindo o atual entendimento do STF, fixo a premissa do cabimento, em tese, de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ao delito do art. 33 da Lei de drogas. A seguir, analiso se é cabível a substituição no caso concreto. O acusado foi condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e o crime não foi cometido mediante grave ameaça ou violência. O réu não é reincidente em crime doloso. É primário, não tem antecedentes criminais. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente para reprovação da conduta proibida, tendo todas as condições pessoais para angariar o benefício. Dessa forma, cumprindo todos os requisitos do art. 44 do CP, tem direito, o réu, à substituição da pena, sem prejuízo da pena de multa. Sendo a pena aplicada superior a 01 ano, podem ser aplicadas duas penas restritivas de direito (§2º, art.44, CP). 1. Aplico a pena de prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos a serem revertidos para entidades beneficentes do Município de Primavera indicadas em execução. 2. Aplico a pena de prestação de serviços à comunidade, que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade e será especificada em execução. **Passo à DOSIMETRIA DA PENA da acusada JAMILY RAMOS DOS SANTOS: - Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, grau de dolo leve; Antecedentes, não constam maus antecedentes; Conduta social, é estudante; Personalidade do agente, normal; Motivos, ajudar o namorado; Circunstâncias, nada a declarar pelos autos; Conseqüências do crime, não foi constatada grande distribuição, a quantidade de droga era pequena; Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime. Critérios do art. 42 da Lei de Drogas, a quantidade de droga era pouca e a droga era maconha, o que induz menor reprovabilidade. Havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter baixa condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não há causas de aumento de pena. Aplico a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, diminuindo a pena em 2/3 (em face à pequena quantidade de droga apreendida), havendo uma diminuição de 03 anos e 04 meses na pena privativa de liberdade e 333,33 dias-multa na pena pecuniária, resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166,67 (cento e sessenta e seis e sessenta e sete) dias-multa. Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166,67 (cento e sessenta e seis e sessenta e sete) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Regime inicial de cumprimento da pena é aberto, na forma do art. 33, §2º, *cc* do Código Penal. Passo a analisar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Num primeiro momento, seguindo o atual entendimento do STF, fixo a premissa do cabimento, em tese, de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ao delito do art. 33 da Lei de drogas. A seguir, analiso se é cabível a substituição no caso concreto. A acusada foi condenada à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e o crime não foi cometido mediante grave ameaça ou violência. A ré não é reincidente em crime doloso. É primária, não tem antecedentes criminais. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente para reprovação da conduta proibida, tendo todas as condições pessoais para angariar o benefício. Dessa forma, cumprindo todos os requisitos do art. 44 do CP, tem direito, o réu, à substituição da pena, sem prejuízo da pena de multa. Sendo a pena aplicada superior a 01 ano, podem ser aplicadas duas penas restritivas de direito (§2º, art.44, CP). 3. Aplico a pena de prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos a serem revertidos para entidades beneficentes do Município de Primavera indicadas em execução.**

4. Aplico a pena de prestação de serviços à comunidade, que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade e será especificada em execução. **DELIBERAÇÕES FINAIS** Os réus poderão apelar em liberdade. Oficie-se para incineração da droga. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, expeça-se a Carta de Guia para o cumprimento da pena alternativa, observando-se as cautelas de estilo. **P.R.I.C.** Primavera-PA, 17 de abril de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 12(doze) de setembro de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

**EDITAL DE INTIMAÇÃO.Pje: 0800411-76.2021.8.14.0044 - Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de HELSON DE BRITO DA COSTA, em razão de, supostamente, ter ameaçado a sua ex companheira MARIA PILOTO DA SILVA. De ordem do Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais - Pje: 0800411-76.2021.8.14.0044 - Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268), por não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, conforme certidão Id. 65129388 fica o requerido devidamente intimado dos termos da sentença Id.49375054 ; SENTENÇA/MANDADO - Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de HELSON DE BRITO DA COSTA, em razão de, supostamente, ter ameaçado a sua ex companheira MARIA PILOTO DA SILVA. As medidas de proteção foram deferidas por este Juízo em 29.08.2021 (ID. 33105871 ). A requerente não apresentou manifestação nos autos após a concessão das medidas e intimação desta, conforme Certificado (ID. 48952316 ). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas de violência física, psicológica, moral, sexual a patrimonial, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade de tais providências de proteção a mulher, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Não bastassem todos estes argumentos, é de se salientar e repisar que a presente demanda tem caráter cautelar e autônomo, e visa resguardar a vítima de situação de violência ou ameaça iminente, cuja prova se satisfaz para fins acautelatórios, com exceções, como a realização do BO e sua oitiva perante a autoridade policial. Ademais, cediço é que as medidas protetivas contidas na Lei n. 11.340/06 podem ser pleiteadas de modo autônomo, porquanto possuem caráter satisfativo, prescindindo da existência de ação penal principal à qual deva se vincular. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de**

violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 3. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso Especial não provido. (STJ 2 Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 2 QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Nessa conjuntura, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis deverá ser feita por meio do ajuizamento das respectivas ações judiciais no foro competente; sendo desnecessária a tramitação ativa do processo que instrumenta a presente medida, a qual já atingiu seu objetivo imediato. No caso em deslinde, não obstante o pleito, até o presente momento, conte somente com o relato da autora, que sequer foi contestado pelo réu, não vislumbro qualquer prejuízo que possa lhe advir da manutenção das medidas outrora estabelecidas, pelo que lhe decreto a revelia do representado (CPC, art. 344). Desta feita, diante do caráter acautelatório das medidas protetivas deferidas, não logrando o réu provarem sentido diverso, tenho que a manutenção da decisão de concessão é medida que se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. 2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão]. 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ 2 AgRg no REsp 1441022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) Diante do exposto, MANTENHO as medidas protetivas deferidas por mais 6 (seis) meses, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie. Intime-se a ofendida em seu endereço constante dos autos e, não sendo encontrada, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência que, caso haja necessidade de novas medidas após o escoamento do prazo de 06 (seis) meses, deve comunicar o fato à autoridade policial competente, ao Ministério Público ou diretamente a este Juízo, por intermédio de advogado, para a apreciação do pedido. Intimem-se o requerido acerca da presente sentença e do prolongamento do prazo das medidas por mais 6 (seis) meses. Caso o requerido não seja localizado no endereço dos autos, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, § 1º, do Código de Processo Penal. Sem custas e honorários. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE MEDIDAS PROTETIVAS, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora da assinatura. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos doze(12) de setembro de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia,

matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia- Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

**COMARCA DE CAMETÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ**

**PROCESSO 0801197-85.2022.8.14.0012**

**AÇÃO DE INVENTÁRIO**

**REQUERENTES: A. I. M. D. S.; G. F. S. M.; G. S. M.; G. S. M. e outros. (Advogado: Laércio Patriarcha Pereira º OAB/PA 12.945)**

**COMARCA: CAMETÁ/PA**

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade, sem prejuízo de revisão da concessão, caso fique comprovado no decorrer do processo que as partes têm condições de arcar com as despesas processuais.

Nos termos do art. 321 do CPC, **intime-se** a autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

a) Juntar comprovação da ordem judicial que determinação a interdição do Sr. G. S. M..

Diligencie com a advertência da pena de indeferimento (parágrafo único, do art. 321 do CPC).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, dê-se vista ao MP para manifestação.

Cumpra-se.

Gabinete do Juiz em Cametá-PA, data e hora da assinatura eletrônica.

**MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**

**JUIZ DE DIREITO**

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

**COMARCA DE BRASIL NOVO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Nº 01/2022**

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, **Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Brasil Novo-PA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que diz o art. 10 do Provimento nº 004/2021.

FAZ SABER, através do presente edital, que a **CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA SERVENTIA EXTRA JUDICIAL Nº 01/2022**, na forma presencial, na Comarca de Brasil Novo-PA, ocorrerá nos dias 26 a 30 de Setembro de 2022, submetendo à Correição Periódica Ordinária pelo magistrado a seguinte unidade extrajudicial: Cartório do Único Ofício de Brasil Novo.

No decorrer dos trabalhos poderão ser tomadas por termo, para as providências cabíveis, as reclamações porventura apresentadas pelo Ministério Público, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da correição Ordinária presencial serão realizados no foro da respectiva serventia, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços extrajudiciais.

Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, ao doze de Setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO**

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Brasil Novo



**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

**SENTENÇA** Vistos etc. Observa-se que o requerente compareceu a secretaria e informou pessoalmente que não tem mais interesse em prosseguir com o feito, conforme certidão de fls. 67, já tendo passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação. Haja vista, que é dever da parte autora promover os atos e diligências que lhe incumbir, deixando de movimentar o processo por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III do NCPC. Arquivem-se, dando-se baixa no sistema. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa, 6 de setembro de 2022 **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa.

**SENTENÇA** Vistos etc. Observa-se que os requerentes foram intimados por meio de seu advogado, via publicado no DJe/PA de fls. 57, porém, passado o prazo, permaneceram inertes, conforme certidão de fls. 58, já tendo passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação. Haja vista, que é dever da parte autora promover os atos e diligências que lhe incumbir, deixando de movimentar o processo por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III do NCPC. Arquivem-se, dando-se baixa no sistema. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa, 6 de setembro de 2022 **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa.

**RÉU PRESO**

**Ação Penal nº 0800333-73.2022.814.0068**

**Réu: ALAN SOUSA DA PIEDADE**

**Advogada constituída: Raquel Couto Terra, OAB/PA nº 18.123**

**Capitulação Provisória: art. 157, § 3º, I c/c art. 14, II e art. 288, todos do CPB**

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão em favor do acusado **ALAN SOUSA DA PIEDADE** (brasileiro, paraense, natural de Bragança/PA, nascido em 06/05/1998, RG nº 7160958 PC/PA, CPF nº 899.987.662-49, filho de Alcides Souza da Piedade e Angela Maria da Silva Sousa, residente e domiciliado na Estrada Taperapu Campo, zona rural, município de Bragança/PA ou Rodovia Bragança-Ajuruteua, nº 120, Estrada do Tamatateua, zona rural, município de Bragança/PA), preso em flagrante em 12/08/2022,

cuja prisão fora convertida em prisão preventiva em 14/08/2022.

Aduz o pedido que o acusado possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, pois é ajudante de pedreiro e mototaxista, possui filho menor que dele depende economicamente, bem como não oferece nenhum risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, não ficando comprovado que portava arma ou tenha cometido violência contra a vítima.

Houve juntada de documentos, entre eles, Procuração, Certidão de Nascimento do filho e Comprovante de Residência.

O MP se manifestou pelo indeferimento do pedido no id. 76839322, pág. 01/02, pois não houve alteração no quadro fático ou jurídico que autorize a liberdade do requerente, assim como as condições pessoais por si só não são suficientes para elidir a custódia cautelar, até mesmo porque o acusado confessou a prática delitativa, com riqueza de detalhes, afirmando que estava armado com uma pequena faca e conduzia a motocicleta, demonstrando, risco à ordem pública se solto.

Fora juntada Certidão de Antecedentes Criminais do acusado.

DECIDO:

Diante das alegações feitas pela defesa do acusado, no presente pedido, verifica-se que não houve qualquer mudança fática ou jurídica capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, a qual fora determinada e precisamente fundamentada.

Ademais, cumpre ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado não se constituem, por si sós, em óbice à decretação/manutenção de sua custódia cautelar, logo, o fato de ser primário, ter residência fixa e trabalho lícito e sem a juntada de qualquer documento quanto ao trabalho lícito, não passando de alegações - não são motivos, tão somente sós, para ensejar a revogação da segregação cautelar.

O fato de alegar possuir filho menor, que é financeiramente dependente do acusado, o que também não fora devidamente comprovado, conforme previsto no art. 318, III do CPP, pois houve juntada de Registro de Nascimento, mas não a comprovação de sua dependência econômica, não é suficiente para demonstrar a dependência. Assim já se posiciona a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. PRISÃO PROCESSUAL. FILHO EM PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO DIFERENCIADA AO PAI. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a partir das Regras de Bangkok, normatizou diferenciado tratamento cautelar em proteção à gestante e à criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação - art. 318, IV, V e VI do Código de Processo Penal), cabendo ao magistrado justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar - por situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional.

2. Decisão atacada que valora não ter sido comprovado o requisito legal de ser o acusado o único responsável pelos cuidados da criança, ou mesmo de que é imprescindível para esses cuidados, pois somente teria o condão de auxiliar a esposa com os cuidados com o filho, pois, segundo mencionado, ela encontra-se dividida entre os afazeres de casa, sustento do lar e cuidados com o filho, de modo que não há ilegalidade a ser sanada. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ HC nº 81.300 - SP, Ministro Relator Nefi Cordeiro, 6ª Turma, Publicado em 20/04/2017).

O acusado, embora alegue que não portava qualquer arma ou tenha sido o autor do ato de violência contra a vítima, ele próprio indicou, em sede policial, que estava armado com uma pequena faca de cabo preto, bem como, não sendo o autor da violência, conduzia a motocicleta, dando apoio ao seu comparsa, participando do crime praticado, inclusive, informando detalhes da empreitada, comprovando um modus operandi bem arquitetado, que resultou em grave ameaça e violência contra a vítima, que fora agredida fisicamente com um soco no rosto, demonstrando a periculosidade do agente.

No mais o acusado e seu comparsa se utilizaram de uma motocicleta roubada já na finalidade de praticar roubos na região, verificando-se, assim, sua conduta voltada às práticas criminosas, de modo que, em liberdade encontra estímulos para delinquir.

Desse modo, face a imprescindibilidade da manutenção da prisão do acusado para garantir a ordem pública, não se apresenta possível a revogação da prisão preventiva neste momento processual.

Portanto, indefiro o pedido de revogação de prisão.

Intime-se a advogada peticionante.

Ciência ao Ministério Público.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titulara da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

## COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do ). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito. 2 Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MARCELO BARBOSA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0000359-86.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 S E N T E N Ç A Tratam os autos de Ação Penal em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998 2 Lei de Crimes Ambientais. Os Réus foram presos em flagrante em 10/09/2012. A denúncia foi oferecida em 09/01/2014. A decisão que recebeu a denúncia proferida em 14/01/2014. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que é hipótese de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc.). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que a doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa.

Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse gênero. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco<sup>3</sup>, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Como é sabido, a prescrição virtual controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a iminente pena em concreto, tem no presente caso termo inicial de contagem no recebimento da denúncia (14/01/2014 *ç* id. 55204878 *ç* pág. 9). Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. Tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso (1 ano de detenção), tendo em vista que os réus são primários e possuidores de bons antecedentes (Id. 55204883 *ç* pág. 15; e Id. 55204884 - pág. 01/02), é esperado que eles sejam sentenciados em pena em concreto cuja o prazo prescricional já esteja neste momento atingido. Veja-se que o crime imputado aos réus tem pena mínima de 1 (um) ano e máxima de 3 (três) anos de detenção e multa (art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98). Embora os réus tenham sido citados por edital, o que suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, somente o foram em 29/05/2019 (id. 55205070 *ç* pág. 15/16). Ou seja, quando já alcançada a prescrição da pretensão punitiva, tendo como termo inicial a data de recebimento da denúncia (14/01/2014), considerando, ainda, a pena mínima de 1(um) ano de detenção para cada Réu, que prescreve em 4 (quatro) anos, porém reduz-se à metade em razão do disposto no art. 115 do CP. Não se pode olvidar ainda que o prazo prescricional in casu reduz-se da metade, pois os réus eram menores de 21 (vinte um) anos de idade na data dos fatos (art. 115 do CPB), conforme id. 55204880 *ç* pág. 06/08. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de certa grandeza que, entre a data do recebimento da denúncia (14/01/2014) e a data atual (28/03/2022), transcorrerá por completo o prazo prescricional (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que nesta data extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Ademais, o Código de Processo Penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Nesse ínterim, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, nos termos do art. 109, V, c/c art. 115 e art. 107, IV, todos do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos acusados FELIPE BALIEIRO DA SILVA, ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES e MARCELO BARBOSA DA SILVA, com base nos artigos 109, inciso V, c/c art. 115 e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Decreto a perda da fiança, nos termos do art. 341, inciso I, do Código de Processo Penal. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa do réu ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES na condição de defensora dativa a partir da resposta à acusação, em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Réus da presente sentença. Intime-se o Ministério e a Defesa Dativa. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente os presentes autos. Senador José Porfírio (PA), datado e assinado eletronicamente. José Luís da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto. *ç* Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA**, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual, nos autos da ação penal de competência do Juri nº 0002902-86.2017.8.14.0058, foi denunciado(a) **JOSUÉ RIBEIRO DIAS**, brasileiro, natural de Medicilândia/PA, nascido em 20/11/1985, portador do RG não informado, filho de Araci Ribeiro Dias, endereço desconhecido, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal (homicídio qualificado). E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. **Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído.** Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE CITAÇÃO

### COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800002-24.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Emanuel Correa dos Santos, representante legal Andrielle Mendes Correa, Residente na Estrada do Machacá, Zona Rural de Senador José Porfírio, Elton Pereira dos Santos (REQUERIDO, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido ELTON PEREIRA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBRICO DO ESTADO DO PARÁ que. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretária, digitei, subscrevi.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0800003-09.2022.8.14.8.14.0058

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800003-09.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Rayssa Lima de Andrade, Milena Lima de Andrade e Rainara Lima de Andrade, representante legal Marinete Macedo de Lima, Residente na Rua Cloves Mendes, nº 865, Bairro Novo, na cidade de Senador José Porfírio-PA, Requerido: Ronaldo Santos de Andrade, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido RONALDO SANTOS DE ANDRADE, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ que na integra diz O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de sua apresentante que esta subscreve, vem, na qualidade de substituto processual de RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, representados por MARINETE MACEDO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 7696296, inscrita no CPF nº 040.995.772-01, residente na Rua Clovis Mendes, nº 865, Bairro Novo, tel. 93-99147-8417 Zona Rural de Senador Jose Porfírio/PA, propor, com fulcro na Lei n.º 5.478/1968, artigo 229 da Constituição Federal, e em diversos artigos dos Códigos Civil e de Processo Civil, AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS em face de RONALDO SANTOS DE ANDRADE, filho de Rosilda Santos de Andrade, tel. 93-99186-3904, residente no Travessa5o do arrependido, casa do vereador Gilmar, na cidade de Placas-PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES FÁTICAS

MARINETE MACEDO DE LIMA compareceu a; Promotoria de Justiça e informou que teve um relacionamento com RONALDO SANTOS DE ANDRADE, nascendo dessa unia5o RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, (certido5es de nascimentos anexos).

A reclamante informa que o genitor na5o ajuda regularmente na subsistência dos menores, mesmo sendo procurado para a prestação do referido auxílio. Assevera que RONALDO SANTOS DE ANDRADE e autônomo, auferindo renda que lhe torna apto a pagar valores a título de pensão alimentícia. Acrescenta que na5o tem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

condições financeiras de arcar com as custas processuais e um advogado.

DIREITO

Por força do disposto no artigo 229, da Constituição Federal, artigo 22, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 1.694, do Código Civil, o(a) demandado(a) tem o dever de auxiliar na criação, educação, e sustento do(a) criança/adolescente interessado(a).

Conforme estabelece o Código Civil vigente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Considerando que o dispositivo mencionado estabelece que podem os parentes pedir alimentos uns aos outros, verifica-se, portanto, que a obrigação de prestar alimentos decorre das relações de parentesco. Em linha reta, são parentes as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (Art. 1.591, CC). Em linha colateral ou transversal, são parentes, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (Art. 1.592 do CC). O direito a; prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a; própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecer-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Art. 1.695 do CC).



Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (Art. 1.697, CC). Ademais, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (Art. 1.700, CC). Além disso, constitui crime de abandono material deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho/filha menor de 18 (dezoito) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários (art. 244 do Código Penal).

A parte demandada, portanto, vem descumprindo o disposto no artigo

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

22 da Lei Federal nº. 8.069/90 e 1.694, do Código Civil ao(a) criança/adolescente interessado(a). No que concerne a guarda e regulamentação de visitas, ressalta-se que requerente já exerce a guarda de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que após a separação ficou com seus filhos em tempo integral.

No entanto, o direito fundamental da criança e do adolescente ter consigo a presença dos pais, e não se nega que o direito do requerido, que não convive com o filho, de lhe prestar visita nos termos do art. 19 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 1.583, § 5º, do Código Civil diz que aquele que na detenha a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho.

Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 2011, p. 447) esclarece que:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, e direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Consagrado o princípio de proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.

Em consonância com o acatado e no melhor interesse dos filhos, a requerente requer seja regulamentada a visita do requerido em momento oportuno durante a instrução do presente feito.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do membro que subscreve esta peça vestibular, requer:

a) a fixação de alimentos provisórios em favor do(s) criança(s)/adolescente(s), em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para os(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

b) a citação da parte demandada nos endereços constante da qualificação, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

c) seja julgado procedente o pedido, condenando-se a parte demandada ao pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para o(s) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

d) seja deferida a guarda definitiva dos menores supramencionados, em favor da mãe, ora requerente, uma vez que já a exerce de fato e desde o seu nascimento.

e) a condenação dos demandados no ônus de sucumbência, revertendo-se os mesmos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (analogia ao disposto nos art. 154 e 214, da Lei nº 8.069/1990);

f) a tramitação prioritária do presente feito, ex vi do disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea b/c/c 152, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/1990, como decorrência do mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227, caput, de nossa Constituição Federal.

A prova do alegado encontra sustentação nos elementos já existentes nos autos e será corroborada pela oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno. Dá-se a causa o valor de R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta reais), conforme artigo 292, III, do Código de Processo Civil, apenas para efeitos fiscais.

Senador Jose Porfírio, 17 de dezembro de 2021.

OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotora Titular

. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA**, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO**, brasileiro, filho de Maria de Fátima Caetano Ribeiro, com endereço declarado nos autos como sendo TRAVESSA EDISON, 593, BELA VISTA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.. **DECISÃO - MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO** (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n.º 011/2009) A Autoridade Policial comunicou a este Juízo que, no dia 11/08/2022, a vítima LUZIA DA SILVA, compareceu à Delegacia de Polícia de Senador José Porfírio-Pa para comunicar que PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO, seu ex-companheiro, teria praticado contra ela o crime de violência doméstica previsto no art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006, em razão do que a vítima requer a concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Em sua oitiva prestada perante a Autoridade Policial, a requerente relatou que na data do dia 09/08/2022, durante uma conversando mantida com o requerido na residência em que coabitavam, informou para ele que desejava romper o seu relacionamento amoroso, quando este manifestou o seu inconformismo que este fato, puxando a filha do casal de seus braços, dizendo-lhe ¿quando eu tirar o meu CPF, vou tirar tua filha de ti¿ (textuais). Ato contínuo, o agressor ainda teria se apossado do aparelho celular da requerente, saindo de casa, levando-o consigo, causando-lhe prejuízo patrimonial. Ao final, a requerente acrescentou que o rompimento da união estável ocorreu em razão do agressor estar desempregado e não ajudar nas despesas da casa, tornando o convívio entre ambos insustentável. Diante disso, requer Medidas Protetivas de Urgência para resguardar a sua integridade física e psicológica. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e depoimento de testemunhas, assim como pelo termo de requerimento de medidas protetivas. Suficientemente relatado, passo a decidir. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei nº 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medidas protetivas de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor da vítima. As medidas protetivas, elencadas como de urgência pelo legislador, devem obediência aos pressupostos processuais para concessão das cautelares em geral, quais sejam, o periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni jûris (aparência do bom direito). A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima. (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). A Lei nº 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas

possui caráter exemplificativo e está previsto nos artigos 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. Analisando os autos, entendo que a hipótese em análise é merecedora da intervenção estatal, considerando que resta demonstrada, pelo menos em sede de cognição sumária, própria à espécie, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como evidenciado no procedimento encaminhado pela autoridade policial. DEFIRO as seguintes medidas protetivas requeridas pela vítima, devendo as mesmas serem aplicadas de imediato, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c* da Lei n. 11.340/2006: I - CONTRA O AGRESSOR: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, caso se constate que ainda coabitam; b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e o agressor; c) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, isto é, carta, telegrama, telefone, e-mail, mensagens de texto (sms); Por outro lado, deixo de acolher os pedidos de alimentos provisórios e suspensão do direito de visitas, pois a requerente não reuniu aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar, em sede de cognição sumária, o vínculo de parentalidade entre o menor e o requerido. Destaca-se que esta decisão não impede que a requerente possa ingressar com a competente ação de alimentos ou guarda em prol de seu filho menor, por meio de advogado ou da Defensoria Pública, caso queira, devendo instruí-las com os documentos que entender pertinentes para subsidiar a apreciação de seus pedidos. O agressor deverá se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. Em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência ao norte detalhadas por parte do representado, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 313, IV, do CPP, requisitando-se desde já o auxílio da força policial. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. Cite-se pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando-lhe cópia da decisão. Efetue-se as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do provimento n.º 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se, com urgência. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CHARLIANE BATISTA SOUZA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedie-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tendo a diligência intimatória restado inexistosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. 2 Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor **ÊNIO MAIA SARAIVA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tendo a diligência intimatória restado inexitosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO**

o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. ç. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus.

Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada explanada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o

sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: e PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14,

caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ½ reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ½ Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram



apreendidas pela policia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MATEUS MALAQUIAS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade,

respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do ). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ¿ Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### **E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais EDENILSON LIMA DA TRINDADE e ELANI MELO COSTA, os quais não foram encontrados no endereço declarado nos autos para serem intimados pessoalmente da sentença, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/07/2022, nos autos da Ação de Medidas Protetivas de Urgência nº 0000501-12.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, o magistrado que me antecedeu no feito deferiu medidas protetivas em favor da vítima, a teor da decisão de id nº 51584165 - Págs. 5/6. Posteriormente, a requerente compareceu perante a Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira/PA, para informar que não possui mais interesse no prosseguimento das medidas protetivas, visto que retomou o convívio pacífico com o requerido, reatando a relação amorosa que mantinham, conforme termo de declarações assinado de próprio punho acostado aos autos no id nº 56007543 - Pág. 2. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à revogação das medidas protetivas com o consequente arquivamento do feito, ante à expressa manifestação da vítima por sua desnecessidade (id nº 59732905 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao

juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. **Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação.** As Medidas Protetivas são deferidas para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida em razão do *periculum in mora*, que, no caso em tela, entendo já ter se esvaído, sobretudo pelas declarações firmadas pela própria requerente, tal como consta no termo de declarações acostado aos autos no id nº 56007543 - Pág. 2, porquanto relatou ter reatado o relacionamento amoroso que mantinha com o requerido, informando não ter mais interesse na manutenção das medidas que haviam sido deferidas em seu favor. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Com efeito, inexistindo razões que justifiquem a manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas protetivas devem ser revogadas, a fim de que não se perpetuem no tempo. Ressalta-se, por oportuno, que esta decisão não impede que, em havendo novo fato que viole a integridade física ou psicológica da ofendida, esta venha a requerer outras Medidas Protetivas para que tenha os seus direitos resguardados. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando as medidas protetivas deferidas liminarmente. Intimem-se requerente e autuado pessoalmente. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ênio Saraiva Maia. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 27/07/2022 15:56:30. Aos 30 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sido localizados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ; Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítimas de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia

de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível 2 Investigação de Paternidade, sob o nº 0800042-06.2022.8.14.0058, movido pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: 2 Sentença. BANCO VOLKSWAGEN S.A., devidamente qualificado, move Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, também identificado, alegando que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária, relativo ao veículo Marca VW, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45UXKT044677, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor BRANCA, placa QDV3397, renavam 01164512347. Aduz que a ré se tornou inadimplente por ter deixado de pagar a parcela vencida em 30.04.2019, restando um débito de R\$ 57.350,88. Assim, requereu a apreensão do bem contratado, liminarmente, citando-se a requerida para contestar, e, ao final julgar procedente o pedido, nos termos do Decreto Lei nº 911/69 e suas alterações. Com a inicial apresentou documentos. Liminar deferida no Id. 54876041, determinando a citação da parte demandada após

apreensão do bem. O credor propôs requerimento de cumprimento de liminar de busca e apreensão nº 0801637-05.2022.8.14.0005, que foi distribuído à 3ª vara Cível de Altamira/PA. Conforme consta nos id. 58849975, fls. 07 e 08, aquele juízo logrou apreender o bem e citar o devedor. O réu não contestou. O autor requereu a consolidação da posse e da propriedade do veículo, pugnando pela extinção do feito (id. 58871140). Eis o relato. Decido de forma antecipada. No presente caso, impõe-se a aplicação dos efeitos da revelia decretada, dispostos no artigo 344 do NCPC/2015, que preceitua: „Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO BANCÁRIO. FRAUDE. REVELIA. EFEITOS. ART. 319 DO CPC. SENDO O RÉU REVEL, O AUTOR FICA DESOBRIGADO DE PROVAR A VERACIDADE DOS FATOS DEDUZIDOS NA INICIAL COMO FUNDAMENTO DE SEU PEDIDO: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 319 DO CPC. COM EFEITO, ANTE A ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE OS DEPÓSITOS FEITOS NA CONTA-CORRENTE DO RÉU REVEL SE DERMAM DE FORMA FRAUDULENTA E FRENTE AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE CORROBORAM A TESE SUSTENTADA(grifo nosso), DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INAUGURAL (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20040110372716APC DF - Registro do Acórdão Número : 244983 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 5ª Turma Cível - Relator : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA - Publicação no DJU: 05/06/2006 Pág. : 272 - até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Dos autos temos o contrato celebrado pelas partes, devidamente assinado pela ré, que corrobora com as alegações do autor na inicial (id. 49691342). Por sua vez, a mora apontada na peça inaugural não foi rechaçada pela parte ré. Sabe-se que a mora autoriza a rescisão contratual e a retomada da posse do bem que passou a integrar o patrimônio e garantir o crédito do autor. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DL 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO EFETIVAÇÃO. I - A APELANTE, INJUSTIFICADAMENTE, NÃO EFETIVOU A PURGA DA MORA. DESSA FORMA, NÃO HAVIA ALTERNATIVA JURÍDICA, SENÃO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. II - NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20030710171199APC DF - Registro do Acórdão Número : 248159 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 1ª Turma Cível - Relator : JOSÉ DIVINO - Publicação no DJU: 01/08/2006 Pág. : 121 até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Com a consolidação da propriedade e posse do bem em mãos do autor proprietário fiduciário, é cabível a venda do bem, salvo por preço vil, devendo o produto da venda ser aplicado no pagamento do seu crédito. „Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito. (RT 532/208). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao passo em que confirmo a liminar, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem acima descrito, nas mãos do proprietário fiduciário, nos termos do Decreto Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por seus advogados. Não havendo pagamentos das custas finais, encaminhe-se à PGE para inscrição em dívida. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito; E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/05/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA nº 0004709-10.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: „**SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA, idoso de 77 anos à época dos fatos, no

dia 29/11/2018 (id nº 38616276 - Pág. 3), contra seu filho JOSÉ MAGNO DE OLIVEIRA PANTOJA. Ao analisar os autos, a magistrada que me antecedeu no presente feito entendeu por bem determinar o cumprimento de diligências complementar pela autoridade policial, antes de decidir sobre a necessidade da concessão do afastamento do lar ao requerente (id nº 38616278 - Pág. 3). Entretanto, decorridos mais de 3 (três) anos desde aquela determinação, em que pese este juízo tenha empreendido diligências, não houve resposta acerca do cumprimento das deliberações pendentes nos autos. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, em razão do extenso lapso temporal que transcorreu desde o requerimento das medidas pelo ofendido (id nº 55934782 - Pág. 1) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, entendo que a providência jurisdicional pleiteada não se faz mais necessária e adequada ao caso, mormente em razão do lapso temporal que atingiu o feito, visto que decorridos mais de 03 (três) anos desde a comunicação do fato, não houve notícias de reiteração de agressões ou manifestação superveniente de interesse da vítima declinando sobre a necessidade do deferimento das medidas. As pretensas ameaças/agressões relatadas sequer estão bem provadas nos autos, tanto que o feito baixou em diligência por 2 (duas) vezes à autoridade policial para que desse continuidade às investigações, nunca advindo qualquer resposta. Diante disso, uma vez ausente o requisito do periculum in mora, entendo que não subsistem razões que fundamentem o deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda do objeto da ação cautelar, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo: 0001335-68.2011.8.14.0013

Ação Monitória Contratos Bancários (Execução)

Autor: Banco da Amazônia S.A

Advogado: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB/PA 18292-A

Polo Passivo: DISPEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

ENDEREÇO: LOCAL INCERTO

**EDITAL DE CITAÇÃO 20 DIAS**

*O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, no uso de suas atribuições legais, etc.*

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA, aos termos dos Autos da **MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários] PROCESSO n.º 0001335-68.2011.8.14.0013**, que o AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA move contra, REU: DISPEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, atualmente encontrando-se este em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) **CITADO(S)** para apresentar, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida, somando o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Capanema-PA., aos 12 de setembro de 2022.

João Paulo Pimenta de Aguiar

Auxiliar Judiciário

**art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006**